



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2015

Data de autuação
07/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.749 - INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

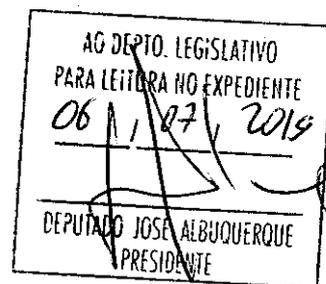
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.749, DE 24 DE JUNHO DE 2015



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração desta Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que cria o Plano Estadual de Cultura do Ceará e dá outras providências.

A propositura em questão visa instituir o Plano Estadual de Cultura, instrumento de gestão de médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais de Estado, com base em programas, metas e ações garantidas por esta lei, cuja formulação resultou de um processo de construção coletiva com ampla participação da sociedade civil cearense, no âmbito da Conferência Estadual de Cultura.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura. O Plano Estadual de Cultura define os rumos da política cultural no Ceará, estabelecendo estratégias e metas e definindo prazos e recursos necessários à sua implementação.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo à colocá-lo em tramitação em regime de urgência, tendo em vista sua significativa relevân-



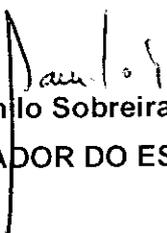


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

cia.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus eminentes pares,
protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº _____, de _____ de _____ de 2015

**Institui o Plano Estadual de
Cultura do Ceará e dá outras
providências.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

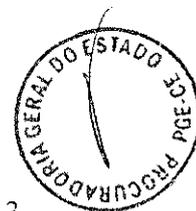
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que define os rumos da política cultural, organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura, estabelece estratégias e metas, define prazos e recursos necessários à sua implementação.

§1º O Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais de Estado, com base nos programas, metas e ações definidos nesta lei, observados os seguintes princípios, em consonância com o Plano Nacional de Cultura:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º - São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - Garantir a diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região;
- II – Incentivar a participação popular nos processos de gestão e institucionalidade da cultura do Estado;
- III – Democratizar o acesso à produção e à fruição da cultura;
- IV – Fortalecer o Sistema Estadual da Cultura, com a participação efetiva dos municípios, objetivando a adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- V - Reconhecer e valorizar o patrimônio cultural do Estado, englobando os bens materiais, imateriais e os naturais;
- VI – Garantir o direito à memória e ao conhecimento do passado, com vistas ao exercício da cidadania;
- VII – Estimular o diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando a descentralização e a ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;
- VIII - Estruturar a organização produtiva da cultura, valorizando a promoção da diversidade e da inclusão, na perspectiva da produção cultural como vetor de desenvolvimento;
- IX – Garantir políticas públicas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na área cultural;
- X – Articular e estimular o fomento de empreendimentos criativos no Ceará;
- XI – Incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

XII – Garantir a inclusão das várias manifestações culturais do Estado nos espaços de educação formal e informal;

XIII – Incentivar a participação popular nos processos de reconhecimento do patrimônio cultural cearense;

XIV – Garantir o planejamento e a execução de políticas públicas, visando a consolidação e a descentralização dos equipamentos e das práticas culturais no Estado.

Art. 3º - O Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura - Secult, exercerá a função de coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, termos de adesão, regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Art. 4º - A implementação do Plano Estadual de Cultura será feita em regime de cooperação entre o Governo do Estado e os Municípios do Estado do Ceará, e em parceria com a União, haja vista o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010.

Parágrafo único: a implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º - Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura, de forma ampla, por meio de sua promoção e difusão,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura, de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural cearense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, formações urbanas e rurais, línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, meio ambiente, saúde, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura cearense no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas cearenses no ambiente internacional e dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do país;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação das políticas públicas de cultura, bem como debater suas estratégias de execução;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

X - estimular os produtos culturais cearenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - valorizar grupos culturais que trabalhem com os conceitos de criação colaborativa, direitos autorais não-restritivos ou direitos livres, novos processos de produção e distribuição, entre outros, que colaborem com a maior acessibilidade do público a bens e serviços culturais;

XII - viabilizar meios de comunicação que divulguem, ampla e democraticamente, as ações culturais do Estado;

XIII - estimular e fomentar a comunicação alternativa, livre e popular, que viabilize um programa continuado de formação de jovens e adultos, incentivando a criação de veículos de comunicação independentes;

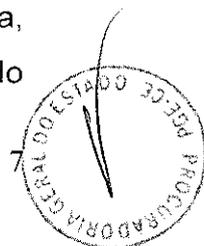
XIV - criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, oferecendo aos seus visitantes uma variada programação gratuita, a fim de incentivar a formação de público;

XV - garantir a realização de amplo calendário cultural, com exposições, cursos, bienais, simpósios, feiras, mostras, debates, possibilitando formação, circulação, difusão e troca de experiências entre a comunidade artística e o público em geral;

XVI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, englobando os campos de manifestação simbólica;

XVII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias e participação em programas;

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura, criado por lei específica, será o principal mecanismo de articulação do Plano Estadual de Cultura, estabelecendo estratégias de gestão compartilhada entre os municípios do





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Estado e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos municípios às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma de regulamento específico.

§ 3º Os municípios que aderirem ao Plano Estadual de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo Estadual, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos municípios que aderirem ao Plano Estadual de Cultura, nos termos de seu regulamento.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 6º- Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Estado disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei.

Art. 7º - O Fundo Estadual de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais, no qual serão alocados os recursos públicos estaduais e federais destinados às ações culturais no Estado, prioritariamente para execução das diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Art.8º A Secretaria da Cultura - Secult, no exercício da coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS SETORIAIS

Art. 9º. O Plano Setorial de Cultura é um planejamento estratégico específico que deverá orientar a elaboração e implementação de políticas públicas de cultura para os segmentos culturais e as Microrregiões de Cultura e Turismo do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 10. Os Planos Setoriais serão incorporados às políticas públicas para a cultura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses após a publicação do Plano Estadual de Cultura.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes, eficácia das metas e impactos das ações do Plano Estadual de Cultura, com base em indicadores nacionais, regionais, estaduais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos; os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura; a institucionalização e gestão cultural; o desenvolvimento econômico-cultural e a implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único: o processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Cultura poderá contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais; de institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES, METAS E AÇÕES

Art. 12. O Plano Estadual de Cultura está estruturado em 04 (quatro) diretrizes, 23 (vinte e três) metas e 101 (cento e uma) ações.

Art. 13 - São diretrizes do Plano Estadual de Cultura:

I – Fortalecer a função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando a execução de políticas públicas para a cultura, e na organização de instâncias consultivas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural;

II – Reconhecer e valorizar a diversidade étnica, artística e cultural do Estado, protegendo e promovendo as artes e expressões culturais, com base no plura-





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

lismo, nas vocações e no potencial de cada região;

III – Universalizar o acesso dos cearenses à arte e à cultura, qualificar ambientes e equipamentos culturais para formação e fruição do público e permitir aos criadores o acesso às condições e meios de produção cultural;

IV – Ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promover as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura e induzir estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 14. O Plano Estadual de Cultura deverá voltar-se para o fortalecimento da função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando a execução de políticas públicas para a cultura e na organização de instâncias consultivas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural, baseados nas metas e ações a seguir:

§ 1º .Meta 1 – Fomentar a implementação, até 2018, de sistemas municipais de cultura em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos municípios cearenses de forma a integrarem o Sistema Estadual de Cultura, a ser fortalecido pela implementação das seguintes ações:

I – Destinar 1,5% do orçamento do Poder Executivo estadual para a Cultura;

II – Aprovar e implementar a nova Lei do Sistema Estadual da Cultura – SIEC – objetivando uma adequação aos preceitos do Sistema Nacional de Cultura;

III - Criar uma assessoria, na Secretaria Estadual da Cultura, para acompanhar a implantação e implementação dos Sistemas Municipais de Cultura em todo o Estado, visando colaborar na elaboração dos elementos constitutivos do Sistema: Conselhos, Planos, Fundos Municipais, entre outros;

IV – Regulamentar a Lei nº 15.552 de 01º de março de 2014, que disciplina o Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, readequando-o aos preceitos





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

do Sistema Nacional de Cultura,

V – Instalar os fóruns do Conselho Estadual de Política Cultural e elaborar e implementar os planos setoriais e de linguagens, em um prazo de até 4(quatro) anos;

VI - Realizar reuniões do Conselho Estadual de Política Cultural em todo o território cearense.

§ 2º. Meta 2 – Realização de Concurso Público para Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, com elaboração de plano de cargos e carreiras e reestruturação do organograma do referido órgão, no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do Plano Estadual de Cultura, através das seguintes ações:

I – Elaborar e implantar plano de cargos e carreiras e organizar a composição do quadro técnico e organograma da SECULT, prevendo a criação de estrutura organizacional adequada, contemplando todas as linguagens, setores e micror-regiões de Cultura e Turismo;

II – Promover concurso público para ampliação do corpo técnico da SECULT, garantindo a contratação de profissionais especializados.

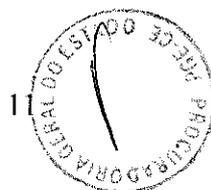
III – Realizar a reestruturação organizacional da Secretaria da Cultura – Secult, por meio de lei específica, objetivando a qualificação de gestão e da execução das políticas públicas de cultura no Ceará.

CAPÍTULO VIII

DA DIVERSIDADE ÉTNICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 15. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para a valorização da diversidade étnica, artística e cultural do Estado e para a proteção e promoção das artes e expressões culturais, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região, baseadas nas metas e ações a seguir:

§1º – Meta 3 – Mapear, cadastrar e atualizar, até 2017, 100% (cem por cento) das informações culturais do Estado do Ceará no Sistema de Informações e Indicadores Culturais da Secretaria da Cultura do Estado, através das seguintes ações:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- I – Reformular e atualizar o Sistema de Informações da Secretaria da Cultura do Estado – SINP – objetivando a democratização do acesso às informações culturais do Estado e o futuro alinhamento com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC;
- II – Criar um programa de aperfeiçoamento das mídias digitais, facilitando a inscrição, o preenchimento e o acompanhamento dos processos protocolados na Secretaria da Cultura do Estado;
- III – Desenvolver ações de divulgação SINP, objetivando novos cadastros;
- IV – Mapear o patrimônio cultural e a diversidade das expressões artísticas realizadas em todo território cearense.
- V – Estabelecer parcerias entre a Secretaria da Cultura do Estado e instituições de ensino superior para a realização de pesquisa sobre os grupos tradicionais, quilombolas e indígenas, visando sua divulgação em seminários, cursos, oficinas, palestras, entre outros, em todas as regiões do estado.
- VI – Realizar diagnóstico que identifique os artistas e as cadeias produtivas locais, objetivando a institucionalização de políticas públicas;
- VII – Realizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o fomento à produção de conhecimento sobre os produtos da cultura que visem ao desenvolvimento socioeconômico do Estado;
- VIII – Criar programas que promovam ações culturais, atendimento social e intercâmbio entre as comunidades tradicionais, afrodescendentes e indígenas em todas as regiões do Estado, por meio de parcerias entre as Secretarias da Cultura, do Desenvolvimento Agrário e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado e os municípios;
- IX – Integrar as ações da Secretaria da Cultura do Estado com a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial do Estado;
- X – Incluir, na estrutura da Secretaria da Cultura do Estado, uma instância de gestão de políticas para a diversidade cultural, com corpo técnico qualificado.

§2º. Meta 4 – Criar e implementar um Sistema Estadual de Patrimônio Cultural,





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

visando atingir pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos municípios cearenses, no primeiro quadriênio (2015 a 2018), avançando para a totalidade destes até o final da vigência do Plano, através das seguintes ações:

I – Criar o Sistema Estadual de Patrimônio, objetivando articulação com todo o Estado e a discussão, formulação e execução de projetos e programas voltados para a preservação, o restauro, o registro e a promoção do patrimônio cultural;

II – Criar um projeto para o incentivo à elaboração de leis municipais de registro e tombamento dos patrimônios culturais e criação dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural;

III – Implementar projeto de preservação do patrimônio cultural das áreas rurais do Estado, por meio da pesquisa, tombamento e registro de propriedades rurais, engenhos, casas de farinha, casas de taipa, senzalas, entre outros;

IV – Promover iniciativas conjuntas entre a Secretaria da Cultura do Estado, o Ministério Público, e órgãos de proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, e do meio ambiente, instituições de ensino superior e técnico, visando à sensibilização e ao esclarecimento sobre a legislação de preservação do patrimônio cultural;

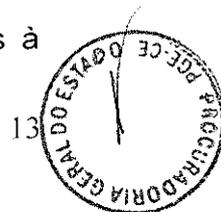
V - Incentivar parcerias entre a Secretaria da Cultura do Estado, o Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional, os municípios, o Ministério Público, o terceiro setor e a iniciativa privada para a ocupação e salvaguarda de bens públicos em situação de desuso e/ou abandono;

VI – Criar programas que viabilizem o financiamento para a conservação, promoção e preservação do patrimônio material, imaterial, natural, documental e museológico do Estado;

VII – Criar um Selo de Responsabilidade Ambiental, objetivando o reconhecimento, valorização e preservação do patrimônio natural do Estado;

VIII – Criar e implementar projetos que promovam a preservação do patrimônio natural, valorizando a relação homem-natureza;

IX – Criar programas de financiamento para o restauro e a conservação dos bens materiais móveis e imóveis tombados do Estado, tornando-os aptos à





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ocupação;

X – Revisar o edital de patrimônio da Secretaria da Cultura do Estado, ampliando o valor destinado à categoria “Projetos na área de Educação Patrimonial”;

XI – Reelaborar o guia dos bens tombados do Ceará, transformando-o em Guia do Patrimônio Cultural do Estado, contemplando todos os tipos de bens: material, imaterial e natural, de todas as regiões do Estado, garantindo sua atualização periódica a cada 5 (cinco) anos.

XII – Criar, no âmbito da Secult, uma instância de gestão das políticas de preservação dos sítios arqueológicos, garantindo a contratação de pessoal habilitado e a organização de um cadastro estadual;

XIII – Propor a reformulação da Lei Estadual de Registro do Patrimônio Imaterial;

XIV – Criar mecanismos que garantam a plena execução da legislação estadual de preservação do patrimônio cultural.

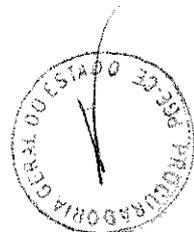
XV – Propor revisão na Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, estabelecendo ferramentas para ampla participação popular nos processos decisórios de tombamento.

§3º. Meta 5 – Constituir, aprovar e implementar, no prazo de 4 (quatro) anos, 100% (cem por cento) dos Sistemas Setoriais de Cultura e aprovar seus respectivos Planos Setoriais, através das seguintes ações:

I – Garantir a continuidade do projeto de implantação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivos do Estado do Ceará – SEDARQ – conforme previsto na Lei 13087, de 29 de dezembro de 2000, que prevê a capacitação de pessoal, a preservação, catalogação e higienização dos arquivos, bem como incentivar a criação de arquivos municipais;

II – Desenvolver programas que promovam o fortalecimento e/ou a reativação das ações dos Sistemas Estaduais, tais como teatros, museus, centros culturais, bandas de música, bibliotecas e arquivos, entre outros;

III – Implementar um projeto contínuo de aquisição de livros, revistas, jogos e outros meios de comunicação e informação acessíveis, para serem distribuídos





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

nas bibliotecas do Sistema Estadual de Bibliotecas, de maneira integrada às ações de fomento à leitura e de formação de leitores;

IV – Criar um programa de fomento à instrumentalização, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para grupos e coletivos artísticos;

V – Criar um programa de circulação, intercâmbio e residência integrado às ações de fomento para criação e produção artística no âmbito dos sistemas e planos setoriais;

VI – Propor a criação de projetos/programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações e cooperativas de artesãos, para viabilizar pesquisas no sentido de valorizar, preservar, divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado;

VII – Realizar estudos para o registro e indicação de procedência de produtos artesanais do Estado, em parceria com instituições de pesquisa.

§4º. Meta 6 - Reformular a Lei dos Mestres de Cultura, aumentando em um terço o número de mestres contemplados, atingindo 80(oitenta) mestres até 2018, e promovendo interação, com maior periodicidade, entre os mestres diplomados e as escolas e espaços informais de educação, através das seguintes ações:

I – Implantar um programa de intercâmbio entre gerações e artistas tradicionais, em todas as regiões do Estado, que promova rodas de memória e de saberes, aulas-espetáculos e contação de histórias;

II – Reformular a Lei dos Tesouros Vivos, ampliando a política de Mestres da Cultura, contemplando maior número de mestres, promovendo a troca de experiências com maior periodicidade e construindo uma melhor interação entre os mestres diplomados e a difusão das suas artes e ofícios nas escolas e em espaços informais de educação.

III – Propor à Universidade Estadual do Ceará a outorga aos Mestres da Cultura o Título de Notório Saber em artes e cultura populares, objetivando o reconhecimento de seus saberes e ofícios na prática de transmissão de seus conhecimentos;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IV – Ampliar o financiamento do encontro de Mestres do Mundo, objetivando maior participação e valorização dos mestres do Estado;

V– Promover a circulação do Encontro Mestres do Mundo;

CAPÍTULO IX DO ACESSO

Art. 16. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para a universalização do acesso à arte e à cultura, à formação e fruição do público e ao acesso dos criadores às condições e meios de produção cultural, através das metas e ações a seguir:

§1º. Meta 7 – Aumentar, até 2024, o número de Pontos de Cultura em funcionamento no Ceará, atingindo 600 (seiscentos) Pontos de Cultura, compartilhados entre o Governo Federal, o Estado do Ceará e os Municípios Integrantes do Sistema de Cultura, através das seguintes ações;

I – Ampliar o programa Cultura Viva no Ceará;

II – Fomentar e fortalecer as redes do Programa Cultura Viva, por meio de mecanismos de premiação;

III - Criar e estruturar no organograma da Secretaria de Cultura do Ceará – Secult, uma instância de gestão responsável pelo programa dos Pontos de Cultura, com vistas à qualificação da gestão compartilhada, acompanhamento, monitoramento e fortalecimento da rede dos Pontos de Cultura no Estado;

IV – Descentralizar o programa Cultura Viva, priorizando as regiões menos atendidas com a ampliação de Pontos de Cultura, com ênfase nos Municípios que não tenham sido atendidos pelo programa;

V - Ampliar a rede com Pontos de Cultura temáticos;

VI – Fortalecer a Rede de Pontos de Cultura por meio de ações de formação, residências, intercâmbio e trocas de tecnologias socioculturais e educativas, bem como da promoção de produtos desenvolvidos pelos Pontos de Cultura;

VII - Captar através do Ministério da Cultura, de outros órgãos federais e estaduais recursos para a ampliação e manutenção da rede de Pontos de Cultura do Ceará;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

VIII – Criar os Pontões de Cultura;

IX – Fiscalizar as atuações dos Pontos de Cultura, de forma a garantir a lisura de todo o processo seletivo, de execução e de prestação de contas;

X – Normatizar na esfera estadual o programa Cultura Viva no Ceará em consonância com a legislação federal.

§2º. Meta 8 – Universalizar o projeto Agentes de Leitura para os 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, até 2025, através das seguintes ações:

I - Ampliar o número de agentes de leitura;

II - Ampliar o número de beneficiários, priorizando o atendimento em localidades e famílias de extrema pobreza e com baixo perfil escolar;

III - Estabelecer parcerias com Prefeituras, Associações Comunitárias, Organizações Governamentais e Organizações Não-governamentais para o desenvolvimento do projeto;

IV - Criar a Rede de Agentes de Leitura e de Famílias Leitoras;

V – Integrar, de forma intersetorial, as ações de Agentes de Leitura com políticas públicas de inclusão social;

VI - Aperfeiçoar indicadores de avaliação, resultados e de impactos sociais do Projeto.

§3º. Meta 9–Propiciar, até 2025, formação continuada para os professores da rede pública estadual, objetivando levar atividades e profissionais na área de Arte-educação e cultura a 100% (cem por cento) das escolas públicas estaduais, através das seguintes ações:

I – Criar, em parceria com a Secretaria de Educação do Estado, um programa para formação de professores da rede pública que contemple as áreas de arte e cultura, com vistas à ampliação de seus repertórios culturais e à inserção da cultura no ambiente escolar e nos processos de ensino-aprendizagem;

II – Incentivar a participação dos professores em ações artísticas e culturais;

III – Estimular a visita dos professores e estudantes a equipamentos culturais, bibliotecas, teatros, museus, arquivos, pontos de cultura, dentre outros;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

IV – Criar, em parceria com a Secretaria de Educação do Estado, mecanismos para a inclusão, nos parâmetros e diretrizes curriculares, de conteúdos voltados para a valorização da história, da diversidade étnica e das manifestações culturais cearenses;

V – Estabelecer parceria com o Ministério da Educação e as instituições de ensino superior, visando estimular a participação de estudantes e professores em ações culturais;

VI – Criar um programa de estímulo à elaboração e à publicação de material didático e paradidático, tais como documentários, filmes, livros, entre outros, sobre História, Geografia e Patrimônio Cultural, visando à inclusão da produção local no Plano Nacional do Livro Didático – PNLD;

VII – Efetivar a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – que institui a disciplina de Arte nos currículos das escolas de educação básica;

VIII – Propor inserção da literatura popular tradicional cearense nos currículos escolares.

§4º. Meta 10– Ampliar em 50% (cinquenta por cento) o número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a qualificação dos profissionais da cultura e dos gestores do setor cultural, através das seguintes ações:

I – Criar cursos continuados de formação de multiplicadores e facilitadores culturais, de forma periódica e itinerante, sobre temas e linguagens da área cultural;

II – Criar um programa de aperfeiçoamento profissional para os profissionais de arte e cultura, com cursos presenciais e/ou à distância, na educação formal e/ou informal, em parceria com instituições públicas e privadas;

§5º. Meta 11– Ampliar em 100%(cem por cento) até 2018, o intercâmbio nacional e internacional de atividades que promovam as manifestações culturais cearenses e as trocas de saberes, contemplando as mais diversas linguagens artísticas, através das seguintes ações:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

I – Criar um programa de intercâmbio e de residência cultural que contemple diversas linguagens artísticas, proporcionando formação e troca de experiências entre artistas nacionais e internacionais;

II – Firmar parcerias com instituições culturais públicas e/ou de natureza privada, sem fins lucrativos, de reconhecimento nacional e/ou internacional, com o objetivo de intercâmbio e/ou cooperação técnica.

§ 6º. Meta 12 – Garantir o acesso das pessoas com deficiência a 100% (cem por cento) dos equipamentos culturais estaduais, seus acervos e atividades, atendendo aos requisitos legais de acessibilidade, através das seguintes ações:

I – Adequar o espaço físico dos equipamentos e espaços culturais para pessoas com deficiência, cumprindo da Lei Federal nº 10.098/2000;

II – Realizar atividades culturais em formatos acessíveis para pessoas com deficiência.

§7º. Meta 13 – Promover a formação e o apoio à produção cultural de artistas com deficiência, estabelecendo critérios nos editais da Secretaria da Cultura do Estado para tal fim, através da seguinte ação:

I – Criar um programa de fomento que viabilize a produção cultural de artistas com deficiência.

§8º. Meta 14 – Ampliar, nos veículos de comunicação vinculados ao setor público, a programação voltada à difusão da cultura, priorizando a produção cultural cearense, de forma que, após 5 (cinco) anos, datados da aprovação deste plano, essa programação atinja o tempo de 50% (cinquenta por cento) na grade desses veículos, através da seguinte ação:

I – Fomentar a exibição, nos meios de comunicação vinculados ao setor público, de programas, apresentações artísticas e outros conteúdos de cultura, principalmente os que representem as manifestações culturais do Ceará.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

§ 9º. Meta 15 – Promover, até 2022, através de editais de bolsas de graduação e pós-graduação da FUNCAP, a garantia de pesquisas anuais na área de Arte e Cultura.

§10º. Meta 16 – Criar, no prazo de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) novos equipamentos e/ou centros culturais, nas microrregiões de Cultura e Turismo ainda não contempladas, atingindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) dessas microrregiões, além da manutenção e ampliação dos equipamentos já existentes, através das seguintes ações:

I – Criar equipamentos culturais, geridos pelos Municípios, em parceria com o Estado, nas Microrregiões de Cultura e Turismo ainda não contempladas;

II – Garantir corpo técnico qualificado e programação contínua para os equipamentos culturais geridos pelo Estado;

III – Valorizar as vocações e atores culturais locais nos espaços geridos pelo Estado;

IV – Criar centros regionais de cultura, com espaços que abriguem múltiplas linguagens e comercialização de produtos culturais, contemplando as Macrorregiões de Planejamento do Estado;

V – Promover a revitalização e manutenção da infraestrutura e a ampliação e qualificação do corpo técnico dos equipamentos culturais já existentes, objetivando a produção e fruição da cultura, em parceria com os municípios;

VI – Dotar de orçamento anual os equipamentos culturais, para o desenvolvimento de suas programações culturais, manutenção da infraestrutura, ampliação e qualificação do corpo técnico;

VII – Dotar de seguro total contra sinistros os equipamentos culturais tombados assim como suas obras.

§ 11. Meta 17 - Ampliar, em pelo menos 5% (cinco por cento) a cada ano, os recursos nominiais destinados aos editais públicos da Secretaria da Cultura do Estado, contemplando todas as linguagens, setores e grupos culturais do Estado, através das seguintes ações:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I – Revisar a política de editais da Secretaria da Cultura do Estado, garantindo a regionalização, a ampliação de recursos, a desburocratização, a transparência e a criação de novas temáticas que contemplem as demandas regionais e as várias linguagens, estabelecendo um calendário de prazos para repasse dos recursos;

II – Criar, no edital do audiovisual da Secretaria da Cultura do Estado, a categoria “produção de documentários com ênfase na preservação do patrimônio cultural e na memória e história do Estado”, disponibilizando o material produzido nas escolas públicas municipais e estaduais, para uso como material didático;

III – Revisar o edital de patrimônio da Secretaria da Cultura do Estado, ampliando o valor destinado à categoria “projetos na área de educação patrimonial”;

IV – Ampliar recursos e o número de projetos contemplados pelo edital de patrimônio;

V – Criar um programa de distribuição do material advindo das contrapartidas dos editais da Secretaria da Cultura do Estado;

VI – Criar programas que ampliem a produção e distribuição de livros resultantes de trabalhos acadêmicos referentes à área cultural;

VII – Elaborar programa que desenvolva, amplie e divulgue, em todas as regiões do Estado, ações culturais realizadas pelos grupos LGBTT, artistas rurais, maracatu, blocos de carnaval, entre outros.

§12. Meta 18 – Ampliar o número de eventos do Calendário Cultural do Estado, com todas as linguagens e setores representados, garantindo sua itinerância pelas microrregiões de Cultura e Turismo do Estado, através das seguintes ações:

I – Organizar feiras itinerantes de Arte e Patrimônio, que promovam a divulgação da produção artística e do patrimônio cultural de todas as regiões do Estado;

II – Criar parcerias com o Ministério da Cultura e com os Municípios para o fomento e a circulação de grupos, produtos e artistas que realizem arranjos criativos, promovendo feiras itinerantes e ampliando centros regionais para a divul-





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

gação e comercialização de produtos culturais do Estado.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECONOMIA DA CULTURA

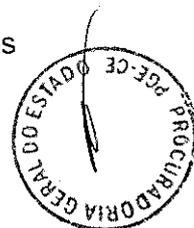
Art. 17 – O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para o desenvolvimento socioeconômico do Estado na área cultural, a consolidação da economia da cultura e a construção de estratégias de sustentabilidade nos processos culturais, através das seguintes metas e ações:

§1º. Meta 19– Elaborar, implementar e inserir na economia da cultura das microrregiões do Estado, até 2018, Roteiros Turísticos Culturais Sustentáveis e Populares, através das seguintes ações:

- I – Criar um programa de incentivo e fomento ao uso sustentável dos bens tombados por meio de ações vinculadas ao turismo cultural;
- II – Estabelecer parcerias com a Secretaria de Turismo do Estado, municípios, Fóruns Regionais de Cultura e Turismo e setor privado, na perspectiva de realizar ações que integrem: meio ambiente, ecoturismo e cultura, visando a promoção do turismo local;
- III – Elaborar roteiros turísticos culturais, contemplando todo o território cearense;
- IV – Criar um plano de mídias que divulgue o turismo cultural do Ceará.

§2º. Meta 20 – Estabelecer em 5 (cinco) anos um indicador específico que permita avaliar a participação do setor cultural no PIB do Estado do Ceará, através das seguintes ações:

- I – Sistematizar dados sobre a participação da economia da cultura no PIB do Estado, para a criação de indicadores do setor, em parceria com instituições de pesquisa;
- II – Construir indicadores que informem sobre os impactos das ações culturais na economia cearense.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

§3º. Meta 21 – Incentivar a ampliação do emprego formal de profissionais através das seguintes ações:

I – Estabelecer uma tabela de valores, elaborada pelo Sistema Estadual da Cultura – SIEC em parceria com os sindicatos, associações e representações de grupos culturais, atualizada periodicamente, que referencie produtos, serviços e cachês dos profissionais atuantes no setor cultural;

II – Promover a valorização dos artistas locais, almejando a diminuição da discrepância nos cachês nos eventos promovidos pelo Governo do Estado do Ceará;

III – Ampliar a formalização do trabalhador do setor cultural, através de parceria com a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 4º. Meta 22 – Elaborar e implementar, em dois anos, o Plano setorial da economia da cultura, através das seguintes ações:

I – Criar um programa de fomento à instrumentalização, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para grupos e coletivos artísticos;

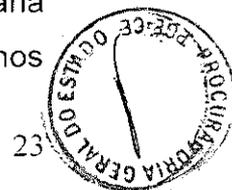
II – Propor a criação de programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações e cooperativas de artesãos que realize pesquisas no sentido de valorizar, preservar, melhor divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado;

III – Estabelecer parcerias com entidades de crédito, visando ao aumento de financiamentos a pequenos produtores: artesãos, grupos em processo de profissionalização, empreendedores individuais, dentre outros;

IV – Realizar estudos para o registro e indicação de procedência de produtos artesanais do Estado, em parceria com instituições de pesquisa.

§5º. Meta 23 - Criar, manter e revitalizar projetos e/ou programas contínuos voltados para a área cultural, desenvolvidos através de parcerias entre as secretarias do Estado, através das seguintes ações:

I – Criar parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e a Secretaria de Educação, com o intuito de incentivar a oferta de alimentos regionais nos





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

espaços de educação formal;

II – Fortalecer a intersetorialidade, através do diálogo entre Secretaria da Cultura e as demais secretarias do Estado, almejando uma integração de programas e projetos correlatos, voltados para o setor cultural;

III – Firmar parceria com a SECITECE e a Universidade Digital para criação da Pinacoteca Virtual;

IV – Propor parcerias com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por meio da Relação Anual de Informações Sociais, visando maior formalização dos trabalhadores do setor cultural, criando uma campanha de incentivo ao registro dos profissionais do setor cultural e promovendo a contratação de profissionais com carteira assinada;

V – Estabelecer parcerias com entidades de crédito, visando o aumento de financiamentos a pequenos produtores: artesãos, grupos em processo de profissionalização, empreendedores individuais, dentre outros;

VI – Criar cursos voltados para a organização e gestão de empreendimentos culturais individuais e/ou coletivos, em parceria com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – e o Ministério da Cultura.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes, metas e ações.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 19. O processo de revisão das diretrizes, metas e ações do Plano Estadual de Cultura será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Estadual de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria





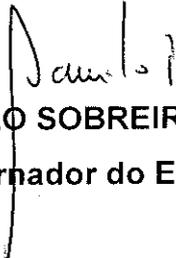
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Estadual da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará e do setor cultural.

Art. 20. O Estado e os Municípios que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2015.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/07/2015 09:41:54	Data da assinatura:	07/07/2015 10:19:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/07/2015

**DO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	73	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO		
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicar-se e Incluir-se em Pauta	
<input type="checkbox"/>	Incluir-se na Ordem do Dia em	
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência	
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se à Comissão	
<input type="checkbox"/>	Encaminhar-se ao Autor da Proposição	
07/07/15		<i>[Signature]</i> Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADOS A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS PELAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO DE N.ºS: 7.749/15, 7.751/15 E 7.752/15 .

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo-firmados, vem na forma regimental, requererem que sejam considerados em regime de urgência os seguintes Projetos de Lei encaminhados pelas mensagens do Poder Executivo de n.ºs:

34/15 – Oriunda da Mensagem n.º 7.749/15 - Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências.

35/15 – Oriunda da Mensagem n.º 7.751/15 - Altera a Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

36/15 – Oriunda da Mensagem n.º 7.752/15 - Altera dispositivos da Lei n.º 15.384, de 25 de julho de 2013, que dispõe sobre a anistia de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e com o Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), inscritos ou não em dívida ativa do estado.

SALA DAS SESSÕES, 07 de julho de 2015.

PRP
[Signature]

BML
[Signature]
(BRUNO CONCEIÇÃO - BML)

[Signature]
20 Ailton Dias (PP)

[Signature]
PTN

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	07/07/2015 10:32:31	Data da assinatura:	07/07/2015 10:33:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.749) • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 34/2015 - MSG 7.749/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/07/2015 14:28:13	Data da assinatura:	07/07/2015 14:28:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
07/07/2015

PARECER

Mensagem nº 7.749/ 2015

Proposição n.º 034/2015 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.749, de 24 de junho de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que ***“Institui o Plano Estadual de cultura do Ceará e dá outras providências”***

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposição da lei, esclarece que a instituição do plano estadual de cultura constitui-se de um instrumento de gestão de médio e longo prazo, a partir do qual o Poder Público irá assumir responsabilidade de implantar políticas públicas culturais no Estado, com base em programas, metas e ações que irão ser garantidas na lei, cuja formulação resultou de um processo de construção coletiva e com ampla participação da sociedade civil cearense, no âmbito da Conferência Estadual de Cultura.

Em seguida, argumenta que a lei traça um planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regular e norteia a execução da política estadual de cultura, definindo seus rumos, prazos e recursos necessários à sua implementação.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Ademais, a Lei estabelece importantes mecanismos para busca da inclusão social por intermédio da cultura, em suas múltiplas formas de apresentação, sem distinções de gênero, opção sexual, origem étnica ou credo, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1º, III, além de encontrar plena guardada no seu art. 215, cujo teor é o seguinte: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.749/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de julho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00029/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/07/2015 09:04:56	Data da assinatura:	08/07/2015 09:04:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00029/2015
08/07/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00030/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/07/2015 14:54:31	Data da assinatura:	08/07/2015 14:54:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2015
08/07/2015

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2015 14:57:35	Data da assinatura:	08/07/2015 14:57:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

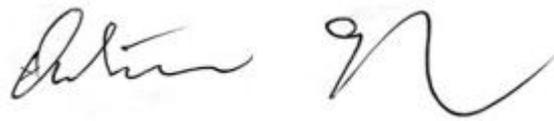
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Emenda modificativa nº 1 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso I do §1º do artigo 14 e acrescenta os incisos XI e XII ao artigo 15, ambos da Mensagem nº 34/2015 – Plano Estadual de Cultura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso I, do §1º do Art. 14, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 – (...)

§1º - (...)

I – Destinar à Secretaria da Cultura do Estado 1,5% da receita corrente líquida do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Acrescenta os incisos XI e XII ao artigo 15, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15 – (...)

XI – Realizar editais específicos de Cultura destinados a atender exclusivamente comunidades quilombolas, indígenas e demais comunidades rurais.

XII – Realizar editais específicos de Cultura destinados a projetos que tenham finalidade de contribuir com redução do racismo, do machismo e da homofobia.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Justificativa

As modificações propostas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as modificações sociais e culturais que o país vem sofrendo.

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 2 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso I do §1º do artigo 14 da Mensagem nº 34/2015 – Plano Estadual de Cultura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

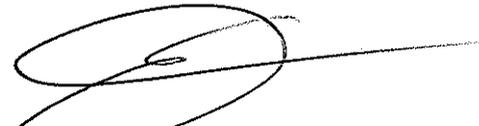
Art. 1º - Modifica o inciso I, do §1º do Art. 14, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 – (...)

§1º - (...)

I – Destinar à Secretaria da Cultura do Estado 1,5% do orçamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Justificativa

A modificação proposta visa adequar o Plano Estadual de Cultura as modificações sociais e culturais que o país vem sofrendo.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 09 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Emenda Modificativa 3 /2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 15 da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 15, §3º, VI, da Mensagem 034/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

VI – Propor a criação de projetos/programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas e **redes de economia solidária**, para viabilizar pesquisas e **outras iniciativas** no sentido de valorizar, preservar, divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado. (NR)”

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.

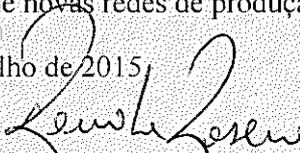

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem no sentido de garantir menção explícita referência do Plano Estadual de Cultura à dimensão e conceitos da Economia Solidária, colocando-a no mesmo patamar das Indústrias Criativas. É importante que o Plano priorize categorias, conceitos e características solidárias e cooperativas de relação, priorizando o desenvolvimento de modos diferenciados de cultura.

Entendemos que as comunidades tradicionais, seus modos de vida e modos de produção necessitam ser valorizados e fortalecidos, e isso precisa estar resguardado no Plano Estadual de Cultura. Garantir espaço, promover e dar visibilidade para novos arranjos solidários permitirá o surgimento de novas redes de produção e distribuição.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 4/2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos no art. 16 da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 16, §3º da Mensagem 34/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos do inciso IX:

“Art. 16 (...)

IX – Promover ações e programas que estimulem a cultura de Direitos Humanos, favorecendo ambientes de formação e fruição cultural em práticas de educação em direitos humanos. (AC)”

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é proposta no sentido de valorizar e estimular a cultura de Direitos Humanos no Ceará, bem como propiciar uma maior integração entre as ações da Cultura com as estratégias de enfrentamento ao preconceito e à violência.

Nesse sentido, é necessário garantir formação continuada para os professores da rede estadual de ensino sobre a cultura dos direitos humanos. Dessa forma, iremos promover uma rede de tolerância e respeito no ambiente escolar, assim formando professores e estudantes que conheçam e se pautem pelas várias dimensões de direitos humanos existentes.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 5 /2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 17 da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

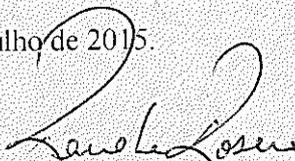
Art. 1º O art. 17, §1º da Mensagem 34/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

II – Estabelecer parcerias com a Secretaria de Turismo do Estado, municípios, Fóruns Regionais de Cultura e Turismo, setor privado, **redes de economia solidária e associações**, na perspectiva de realizar ações que integrem: meio ambiente, **turismo comunitário** e ecoturismo e cultura, visando a promoção do turismo local;

III – Elaborar roteiros turísticos culturais, contemplando todo o território cearense, incluindo e valorizando as comunidades tradicionais (pesqueiras, quilombolas, indígenas, dentre outras), através do fortalecimento de redes de economia solidária e turismo comunitário. (NR)”

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É no próprio âmbito da Cultura onde as comunidades tradicionais, seus modos de vida e modos de produção necessitam ser valorizados e fortalecidos. Prever expressamente no Plano Estadual de Cultura uma atenção especial às comunidades pesqueiras, quilombolas e indígenas é essencial para que o Poder Público respeite as tradições e modos de vida diferenciados de tais populações.

Ainda, a emenda vem para garantir, também, menção à outra lógica de economia e turismo, baseados mais no princípio do cooperativismo e da coletividade. É necessário garantir o equilíbrio entre atividades que desenvolvem a economia no Ceará com o

respeito às comunidades tradicionais. Portanto, o respeito e o estímulo à economia solidária e ao turismo comunitário é essencial.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2018.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 6 /2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 17 da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 17, §4º, II da Mensagem 34/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

II – Propor a criação de programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas de artesanato e **redes de economia solidária**, que realize pesquisas e **outras iniciativas** no sentido de valorizar, preservar, melhor divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado. (NR)”

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A lógica do empreendedorismo é determinada, em grande medida, pela necessidade de adequação ao mercado, abrindo pouco espaço para surgimento de novos arranjos solidários. A emenda vem no sentido de garantir, expressamente, menção à rede de economia solidária.

A rede de economia solidária considera os modos de vida e de produção das comunidades tradicionais, fortes detentoras de nossa herança cultural. É importante, portanto, arranjos econômicos alternativos, instaurados no modo de existência e organização de pequenas comunidades e que possam ser reconhecidos, valorizados, divulgados e fortalecidos.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 7/2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 17 da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 17, §5º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17(...)

I – Criar parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e a Secretaria de Educação, com o intuito de incentivar a oferta de alimentos regionais e **alimentos regionais e provenientes da agricultura familiar e de práticas agroecológicas** nos espaços de educação formal. (NR).”

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

No âmbito das políticas públicas formuladas de maneira transversal por várias Secretarias, é necessário estimular a prática da agricultura familiar e o incentivo à produção e consumo de alimentos regionais. Considerando a perspectiva regional, é de salutar importância preservarmos nossa cultura, em especial naquela manifestada pelo método agroecológico de produção e pelo consumo de alimentos característicos de nossa terra.

Importante frisar que a agroecologia deve ser bastante estimulada pelo Poder Público, tendo em vista a sustentabilidade ambiental que lhe é característica, assim como pelo incentivo e fomento aos pequenos agricultores para reduzir desigualdades sociais. Logo, é extremamente necessário que o Plano Estadual de Cultura estabeleça parâmetros nesse sentido.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 8/2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos no art. 17 da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

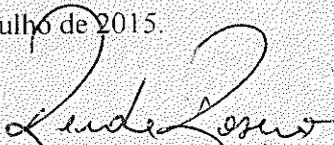
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 17, §5º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VII.

“Art. 17(...)

VII – Promover o desenvolvimento e a articulação de ações intersetoriais que fortalecem as políticas públicas para a juventude, contribuindo para o enfrentamento da violência. (AC)”

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará, infelizmente, é um dos que mais matam jovens em nosso país. Nesse cenário, é necessário que o Poder Público formule estratégias de enfrentamento em todas as esferas das políticas públicas; a área da cultura é uma delas.

A emenda vem no sentido de fortalecer a cultura de Direitos Humanos, bem como estabelecer uma maior integração entre as ações de Cultura com as políticas para Juventude, entendendo o processo de enfrentamento à violência como uma pauta necessária em todas as Secretarias de Governo e Planos respectivos de atuação.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº À MENSAGEM Nº 7.749 Nº 9/35

Adiciona à redação do art. 16º da Mensagem nº 7.749, de 24.06.2015, o § 13º.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 223, §1º do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - O art. 16º da Mensagem nº 7.749, de 24 de junho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16º. (...)

§ 13º – Meta 19 – Os municípios do Estado do Ceará que são reconhecidos pelos seus eventos culturais, artísticos e religiosos terão prioridades na destinação de recursos do Plano Estadual de Cultura.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2015.**


Deputada Fernanda Pessoa



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância dos eventos culturais, artísticos e religiosos nos municípios cearenses, faz-se necessário um real comprometimento do Plano Estadual de Cultura para que seja destinado verbas que fortaleçam e incentivem a continuação destes.

Com efeito, propõe-se o acréscimo do supracitado Parágrafo 13º a fim de buscar resultados efetivos nessa importante e difícil batalha que é a promoção da cultura nos municípios cearenses.

Deste modo, espera-se que seja atribuída a devida atenção à estes eventos em nossos municípios e seja aprovada a presente emenda aditiva.


Deputada Fernanda Pessoa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.749/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/07/2015 14:15:57	Data da assinatura:	14/07/2015 14:16:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.749/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.749 - INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 34/2015, oriunda da mensagem nº 7.749/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 21 (vinte e um) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A propositura em questão visa instituir o Plano Estadual de Cultura, instrumento de gestão de médio e longo prazo no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais de Estado, com base em programas, metas e ações garantidas por esta lei cuja formulação resultou de um processo de construção coletiva com ampla participação da sociedade civil cearense, no âmbito da Conferência Estadual de Cultura.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal que organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura. O Plano Estadual de Cultura define os rumos da política cultural no Ceará, estabelecendo estratégias e metas e definindo prazos e recursos necessários à sua implementação.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 34/2015 (oriunda da mensagem nº 7.749/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2015 14:30:09	Data da assinatura:	14/07/2015 14:30:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.749)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA DA MENSAGEM Nº 7.749 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2015 15:23:27	Data da assinatura:	14/07/2015 15:23:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Cultura e Esportes

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de matéria (Mensagem nº 7749)

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DAS EMENDAS NºS. 03, 04, 05, 06, 07, 08 E 09 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2015 15:52:07	Data da assinatura:	14/07/2015 15:52:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Cultura e Esporte

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emendas nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /2015
A MENSAGEM N.º 34/2015 (Mensagem n.º. 7.749/2015)

**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO
VII, DO PARÁGRAFO 11 DO ART. 16,
NA FORMA QUE INDICA.**

Art. 1º Modifica o inciso VII, do §11 do Art. 16, da Mensagem 34/2015 que, passará a ter a seguinte redação:

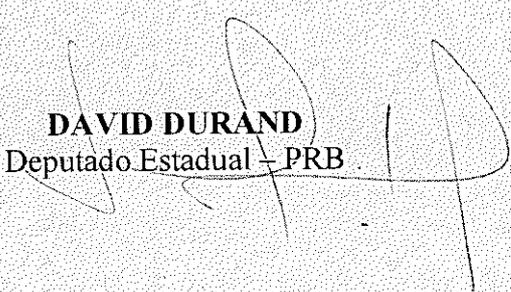
Art 16 – (...)

§11º – (...)

VII – Elaborar programa que desenvolva, amplie e divulgue, em todas as regiões do Estado, ações realizadas por grupos culturais, artísticos, com valorização das particularidades regionais e com garantia de acesso a todos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE JULHO DE 2015.**

DAVID DURAND
Deputado Estadual – PRB



JUSTIFICAÇÃO

O Plano Estadual de Cultura estabelece que compete ao Poder Público, Art. 5º, III, o que segue:

III- fomentar a cultura, de forma ampla, por meio de sua promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei. (mensagem nº. 7.749/2010 – Poder Executivo)

Portanto, o texto originário do inciso VII, §11, Art. 16, possui caráter limitado de interpretação do dispositivo..

A emenda apresentada, visa, justamente corrigir e adequar o interesse da política de valorização cultural de colocar à disposição de todo o coletivo cultural o acesso aos programas para desenvolvimento e ampliação das ações culturais, independente de sua origem.


DAVID DURAND
Deputado Estadual – PRB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 12 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da mensagem 34/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A Secretaria da Cultura – SECULT lançará, anualmente, pelo menos, 01 (um) processo público de seleção, financiando com recursos do Fundo Estadual da Cultura, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinado obrigatoriamente a projeto advindo dos municípios do interior do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 12 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso XII e o §3º
do artigo 5º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso XII e o §3º ao art. 5º da mensagem 34/2015, com as seguintes redações:

XII – viabilizar meios de comunicação que divulguem, ampla e democraticamente, as ações culturais no Estado, inclusive oferecendo patrocínio financeiro para criação de meios de expressão e difusão da literatura e das artes;

3º - O Poder Executivo Estadual, observado os limites orçamentários e operacionais, deverá oferecer assistência técnica e financeira aos municípios que aderirem ao Plano Estadual de Cultura, nos termos de seu regulamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 18 de junho de 2015.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 13 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica artigo 10 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o artigo 10 da mensagem 34/2015, com as seguintes redações:

Art. 10 – Os Planos Setoriais serão incorporados às políticas públicas para a cultura, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação do Plano Estadual da Cultura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 18 de junho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 14 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - No processo de elaboração do Plano Setorial de Cultura previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

- I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 18 de junho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 15 /2015
A MENSAGEM N.º 34/2015 (Mensagem n.º. 7.749/2015)

**Adiciona o inciso XI ao Art. 15, da
Mensagem n.º. 34/2015 - Plano Estadual de
Cultura.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA DECRETA:

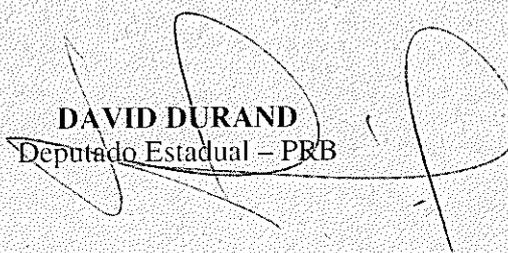
Art. 1º Acrescenta o inciso XI ao Art. 15 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 15 – (...)

XI – Realizar editais específicos de Cultura destinados a projetos que tenham finalidade e contribuir com a redução do racismo, machismo, homofobia e intolerância religiosa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE JULHO DE 2015.**

DAVID DURAND
Deputado Estadual – PRB



JUSTIFICAÇÃO

As modificações visam adequar o Plano Estadual de Cultura as modificações sociais e culturais que o país vem sofrendo.

Vale ressaltar que a intolerância religiosa é um termo que descreve a vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de outros. Pode-se constituir uma intolerância ideológica ou política. Pode-se também resultar em perseguição religiosa e ambas têm sido comuns através da história.

Em dias atuais é rotineiro diversas piadas que possuem como personagens membros de diversas religiões. Com isso, da mesma forma que se deve preocupar com o combate a homofobia, machismo e o racismo, também se deve debruçar esforços para o combate a intolerância religiosa.

A preocupação com este tema é materializada com as Leis nº. 7.716/89, 9.459/97 e 12.288/2010, bem como, no Código Penal (Art. 208).

Conto com meus pares, para aprovação de mais um instrumento de combate ao preconceito.


DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 26 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta os incisos VIII ao artigo 1º, inciso IX ao artigo 2º e inciso XIC ao artigo 5º, todos da Mensagem nº 34/2015

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos VIII ao artigo 1º, inciso IX ao artigo 2º e inciso XIV ao artigo 5º, todos da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - ...

VIII – Valorização da Cultura e de seus profissionais, como vetor de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - ...

IX – Garantir políticas públicas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na área cultural e a valorização dos profissionais da arte.

Art. 5º - ...

XIV – Criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, com as devidas normas de segurança e profissionais técnicos qualificados, oferecendo aos seus visitantes uma variada programação gratuita, a fim de incentivar a formação de público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 17 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso XII e o §3º do artigo 5º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso XII e o §3º ao art. 5º da mensagem 34/2015, com as seguintes redações:

Art. 5º - ...

XII – viabilizar meios de comunicação que divulguem, ampla e democraticamente, as ações culturais no Estado, inclusive oferecendo patrocínio financeiro para criação de meios de expressão e difusão da literatura e das artes;

§3º - O Poder Executivo Estadual, observado os limites orçamentários e operacionais, deverá oferecer assistência técnica e financeira aos municípios que aderirem ao Plano Estadual de Cultura, nos termos de seu regulamento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 18 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da mensagem 34/2015, com a seguinte redação:

Art. 7º - ...

Parágrafo Único – A Secretaria da Cultura – SECULT lançará, anualmente, pelo menos, 01 (um) processo público de seleção, financiando com recursos do Fundo Estadual da Cultura, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinado obrigatoriamente a projeto advindo dos municípios do interior do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 19 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - ...

Parágrafo Único - No processo de elaboração do Plano Setorial de Cultura previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

- I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 20 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica artigo 10º da
Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o artigo 10º da mensagem 34/2015, com as seguintes redações:

Art. 10º – Os Planos Setoriais serão incorporados às políticas públicas para a cultura, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação do Plano Estadual da Cultura.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 21 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso I do artigo 13 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso I do artigo 13 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - ...

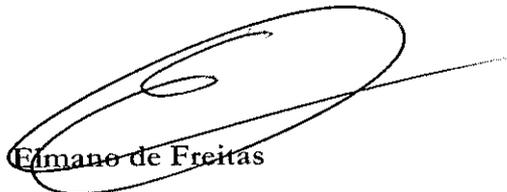
I – Fortalecer a função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando a execução das políticas públicas para a cultura, e na organização de instâncias consultivas e deliberativas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.



Eimane de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 22 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso V do §1º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso V do §1º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

§1º - ...

V – Estabelecer parcerias entre a Secretaria de Cultura do Estado e instituições de ensino superior para a realização da pesquisa sobre grupos tradicionais quilombolas e indígenas visando a divulgação através de publicações impressas e em meios digitais, assim como, em seminários, cursos, oficinas, palestras, entre outros, em todas as regiões do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura às diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.


Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 23 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso IX do §1º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso IX do §1º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

§1º - ...

IX – Integrar as ações da Secretaria da Cultura do Estado com as Coordenadorias especiais de políticas públicas do gabinete do Governador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 24 à Mensagem nº 34/2015

XVIII, XIX, XX, XX1 e XX1I ao §2º do
artigo 15 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XX1 e XX1I ao §2º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

§2º - ...

XVII – converter o Estado do Ceará num centro editorial competitivo, tanto em termos editoriais como de industrialização, promoção e distribuição, oferecendo as condições necessárias para que o mercado editorial do Estado possa competir em igualdade de condições nos cenários nacional e internacional.

XVIII – estimular a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e variedade;

XIX- estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro;

XX - oferecer condições para aumentar e incrementar o número de livrarias e revendedores de livros;

XXI – A atividade editorial e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passam a ser consideradas de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXII – apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do poder público que tenham por objetivo a divulgação do livro e a criação de uma sociedade leitora.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 25 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao §2º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao §2º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15 - ...

§2º - ...

XI - Realização de ações voltadas para a identificação, proteção e promoção do patrimônio arqueológico, em parceria com o Iphan, e com a participação da comunidade, com vistas a tornar sítios arqueológicos atrativos turístico-culturais, de acordo com a legislação específica.

XII - proceder ao inventário do patrimônio natural e paisagístico, em conjunto com instituições, órgãos públicos e afins, com vistas à sua promoção e proteção legal através de tombamento, atribuição de chancela, de modo a garantir a fruição de sua beleza cênica, bem como sua importância para a comunidade.

XIII - Proceder ao inventário do patrimônio cultural, nas suas vertentes material e imaterial, de comunidades tradicionais em situação de risco ou impactadas pela implantação de grandes empreendimentos.

XIV - Elaboração e implantação de política de salvaguarda, de forma participativa, voltada para bens culturais de natureza imaterial.

- A)** Criação de programa destinado aos Mestres da Cultura com vistas a assegurar a transmissão, em seus locais de trabalho, de tradições, saberes e fazeres para as novas gerações, de modo a assegurar a continuidade de manifestações culturais de caráter imaterial em cada município do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XV - Criação e implantação de sistema de difusão permanente de informações sobre o patrimônio cultural cearense, através de programação do canal televisivo estatal, de Educação para o Patrimônio, bem como por meio de parcerias com instituições e órgãos públicos interessados no tema.

- A)** Produção e difusão permanente de documentários etnográficos sobre o patrimônio cultural cearense pela televisão estatal, com ênfase na sua vertente imaterial.
- B)** Criação e implantação de programa de Educação para o Patrimônio nas redes de ensino público e privado.

XVI - Revisão e reformulação da Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, para que a mesma se estabeleça em consonância com o conceito de patrimônio cultural contido no Artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 26 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta o inciso VIII do §11º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VIII do §11 do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 –

VIII – Criar editais específicos para projetos desenvolvidos em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 27 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso V do §1º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso V do §1º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - ...

§1º - ...

V – Ampliar a rede com pontos de cultura temáticos, como projetos com grupos tradicionais, quilombolas e indígenas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 28 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o §2º, §3º, §6º, e §11º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §2º, §3º, §6º, e §11º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16 - ..

§2º. Meta 8 – Universalizar o projeto Agentes de Leitura, vinculando-o obrigatoriamente a cada Biblioteca Pública Municipal, para todos municípios cearenses até 2025, através das seguintes ações:

IV – Criar a Rede de Agentes de Leitura e de Famílias Leitoras como ação prioritária do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas;

§3º. Meta 9 - ...

III – estimular a criação de programas permanentes de visitação de professores e estudantes a equipamentos culturais, tais como bibliotecas, cineclubes, museus, teatros, arquivo, pontos de cultura, entre outros.

IX – estimular os estabelecimentos da rede pública de ensino médio a criarem, com o apoio técnico do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado do Ceará e demais entidades de formação e representação do setor, cursos profissionais de Auxiliar de Biblioteca, nos termos da legislação em vigor.

§6º. Meta 12 -

III – Ampliar e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e demais equipamentos culturais públicos com acervos, em vários suportes, produzidos especialmente para pessoas com deficiência visual e auditiva.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§11º. Meta 17 -

II – Criar, no Edital do audiovisual da Secretaria da Cultura do Estado, duas novas categorias:
(a) “produção de documentários com ênfase na preservação do patrimônio cultural e na memória e história do Estado, disponibilizando o material produzido para as bibliotecas públicas, cineclubes e escolas públicas municipais e estaduais, para uso como material educativo; (b) instalação e/ou apoio a cineclubes em municípios carentes de estruturas de exibição cinematográfica;

VIII – Promover e/ou apoiar a realização de feiras regionais e de encontros entre autores e leitores em todas as Microrregiões do Estado, com prioridade para autores cearenses.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 29 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o §4º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §4º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 –

§4º – Ampliar em 50% (cinquenta por cento) o número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos profissionais da cultura e dos gestores do setor cultura, através das seguintes ações:.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 16 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 30 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o §3º e §5º do artigo 17 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §3º e §5º do artigo 17 da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 17 -

§3º. Meta 21 -

IV – Promover a valorização do Bibliotecário profissional e do Auxiliar de biblioteca, estimulando os órgãos públicos estaduais, estabelecimentos de ensino e as Prefeituras no cumprimento da legislação que regulamenta a atividade profissional do setor.

§ 5º. Meta 23 -

III – Firmar parceria com a SECITECE e a Universidade Digital para criação da Pinacoteca Virtual e da Biblioteca Virtual do Estado do Ceará;

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 15 de julho de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEMO N.º 43/15

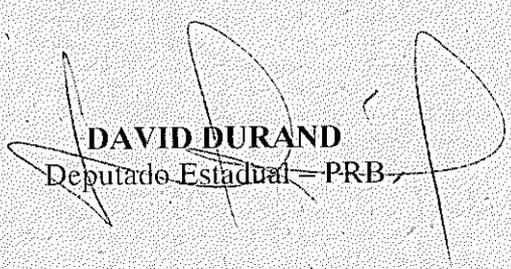
Fortaleza, 11 de agosto de 2015.

Ao Excelentíssimo Dep. Zezinho Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a retirada da Emenda nº. 15 à Mensagem nº. 34/15, do Poder Executivo, a qual é de autoria do signatário, na forma da aplicação do Art. 232, do Regimento Interno, por analogia ao caso.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB

Gabinete do Deputado David Durand - PRB
Av. Desembargador Moreira, 2807 - sala 309 - Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 - Fortaleza - CE - Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 31 /2015
A MENSAGEM N.º 34/2015, QUE - INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE
CULTURA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Modifica a redação do inciso VII, do
parágrafo 11 do Art. 16, na forma que
indica.**

Art. 1º Modifica o inciso VII, do §11 do Art. 16, da Mensagem 34/2015 que, passará a ter a seguinte redação:

Art 16 – (...)

§11º – (...)

VII – Elaborar programa que desenvolva, amplie e divulgue, em todas as regiões do Estado, ações realizadas por grupos culturais ou artísticos, com valorização das peculiaridades regionais e com garantia de acesso a todos, com finalidade de superar todo e qualquer tipo de preconceito ou qualquer exclusão de grupos históricos.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM ____ DE JULHO DE 2015.**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar o Plano Estadual de Culturaas diretrizes do Plano Nacional.


DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB

Emenda Aditiva 32/2015 a Mensagem 034/2015

(Oriunda da Mensagem 7.749 – Institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos no art. 1º da Mensagem 34/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

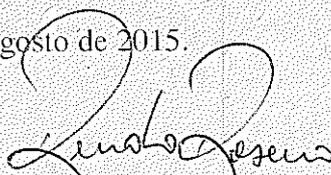
Art. 1º O Art. 1º, §1º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XIII:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

XIII – Estado Laico (AC).”

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O inciso VI, da Constituição Federal, assegura a liberdade de consciência e de crença, assim como o dever do Estado em garantir proteção aos locais de culto e suas liturgias. Este inciso, enquanto norma principiológica, deve ser materializado em leis infraconstitucionais e normas estaduais.

As políticas para a Cultura são essenciais nesse sentido. Expressar de maneira nítida a preocupação em garantir o respeito a todas as religiões através da laicidade do Estado é importante para efetivar a proteção a todos os cultos e manifestações culturais e religiosas.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 139/2015

Fortaleza, 13 de agosto de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a **retirada da Emenda nº: 25**, feita ao Plano de Cultura do Estado do Ceará – **Mensagem nº 34/2015**, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva n° 33 à Mensagem n° 34/2015

Esta Emenda acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao §2º do artigo 15 da Mensagem n° 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao §2º do artigo 15 da Mensagem n° 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15 - ...

§2º - ...

XVI - Realização de ações voltadas para a identificação, proteção e promoção do patrimônio arqueológico, em parceria com o Iphan, e com a participação da comunidade, com vistas a tornar sítios arqueológicos atrativos turístico-culturais, de acordo com a legislação específica.

XVII - proceder ao inventário do patrimônio natural e paisagístico, em conjunto com instituições, órgãos públicos e afins, com vistas à sua promoção e proteção legal através de tombamento, atribuição de chancela, de modo a garantir a fruição de sua beleza cênica, bem como sua importância para a comunidade.

XVIII - Proceder ao inventário do patrimônio cultural, nas suas vertentes material e imaterial, de comunidades tradicionais em situação de risco ou impactadas pela implantação de grandes empreendimentos.

XIX - Elaboração e implantação de política de salvaguarda, de forma participativa, voltada para bens culturais de natureza imaterial.

- A)** Criação de programa destinado aos Mestres da Cultura com vistas a assegurar a transmissão, em seus locais de trabalho, de tradições, saberes e fazeres para as novas gerações, de modo a assegurar a continuidade de manifestações culturais de caráter imaterial em cada município do Estado.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XX - Criação e implantação de sistema de difusão permanente de informações sobre o patrimônio cultural cearense, através de programação do canal televisivo estatal, de Educação para o Patrimônio, bem como por meio de parcerias com instituições e órgãos públicos interessados no tema.

- A)** Produção e difusão permanente de documentários etnográficos sobre o patrimônio cultural cearense pela televisão estatal, com ênfase na sua vertente imaterial.
- B)** Criação e implantação de programa de Educação para o Patrimônio nas redes de ensino público e privado.

XXI - Revisão e reformulação da Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, para que a mesma se estabeleça em consonância com o conceito de patrimônio cultural contido no Artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO N° 142/2015

Fortaleza, 18 de agosto de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a **retirada da Emenda n°: 30**, feita ao Plano de Cultura do Estado do Ceará – **Mensagem n° 34/2015**, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 34 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acresce o inciso IV no §3º do artigo 17 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o inciso IV no §3º do artigo 17 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

§3º. Meta 21 -

IV – Promover a valorização do Bibliotecário profissional e do Auxiliar de biblioteca, estimulando os órgãos públicos estaduais, estabelecimentos de ensino e as Prefeituras no cumprimento da legislação que regulamenta a atividade profissional do setor.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 35 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso III do §5º do art. 17 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

Art. 1º - Modifica o inciso III do §5º do art. 17 da mensagem 34/2015, com a seguinte redação:

§ 5º, Meta 23 -

III – Firmar parceria com a SECITECE e a Universidade Digital para criação da Pinacoteca Virtual e da Biblioteca Virtual do Estado do Ceará;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 36/16

**ALTERA O INCISO VIII DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 34/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.749/2015,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 34/2015, oriundo da Mensagem nº 7.749, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Omissis.

VIII - Estruturar a organização produtiva da cultura, valorizando a promoção da inclusão e o respeito às diferenças, na perspectiva da produção cultural como vetor de desenvolvimento.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A utilização dos termos diversidade e diferença de forma indiscriminada pode levar a interpretações distintas e, na maioria das vezes, equivocadas, dadas as diferentes perspectivas teóricas que se ocupam dessa temática. Importante salientar que essas distintas perspectivas teóricas atribuem diferentes significados e possibilidades às ideias de diversidade e diferença, esta última bem mais ampla. Se o objetivo do Plano Estadual de Cultura é assegurar o acesso à cultura sem discriminação, é essencial a colocação do termo “diferença” em detrimento do vocábulo “diversidade”, já que alberga grupos não abrangidos pelo termo “diversidade”.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 37/16

**ALTERA O INCISO XII DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 34/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.749/2015,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso XII do art. 2º do Projeto de Lei nº 34/2015, oriundo da Mensagem nº 7.749, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

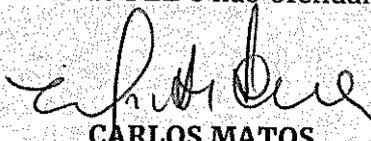
“Art. 2º. Omissis.

XII - Garantir a inclusão de manifestações culturais do Estado nos espaços de educação formal e informal, desde que respeitem as diretrizes do Plano Estadual de Educação e a liberdade de expressão e convicção dos estudantes.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Plano Estadual de Educação, documento base em que se fundamenta a educação cearense, estabelece diretrizes próprias que devem ser observadas pelas demais legislações estaduais. As manifestações culturais são essenciais para o desenvolvimento do Estado e para a formação de sua identidade cultural, no entanto, ao se generalizar que serão incluídas as “várias manifestações” pode-se permitir o ingresso nos centros educacionais de manifestações que ofendam ao PEE. Dessa forma, propõe-se que as manifestações culturais, para estarem aptas a ser incluídas nos espaços de educação formal e informal, devam estar em conformidade com as diretrizes do PEE e não ofendam a liberdade de convicção dos estudantes.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 38/16

**ACRESCENTA O INCISO XV DO ART. 2º DO PROJETO DE
LEI Nº 34/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
7.749/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XV do art. 2º do Projeto de Lei nº 34/2015, oriundo da Mensagem nº 7.749/2015, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - Omissis.

XV - Estimular o protagonismo na arte e na cultura, a partir do fomento a ideias e práticas inovadoras, desde que em consonância com as diretrizes deste Plano.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa impulsionar o protagonismo na arte e na cultura, a partir do estímulo e apoio aos autores de ideias e práticas inovadoras, intensificando e impulsionando o desenvolvimento do Estado.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 39/16

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 34/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 7.749/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 34/2015, oriundo da Mensagem nº 7.749/2015, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

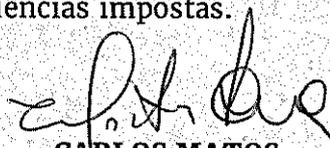
“ Art. 2º. Omissis.

Parágrafo único: As manifestações culturais de que trata o inciso XII deverão ser apresentadas com fins eminentemente didáticos, sem qualquer indução de pensamento, sob pena de ofender o direito à livre expressão e à livre convicção.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A criação do parágrafo único proposto, visa assegurar os direitos basilares constitucionais, sobretudo o direito à livre expressão e à livre convicção e formação da própria identidade. Dessa forma, a matéria cultural será difundida, de maneira a formar o cidadão em seus mais diversos aspectos, estimulando o desenvolvimento pessoal, sem quaisquer influências impostas.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 40/16

**ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 5º, DO PROJETO
DE LEI Nº 34/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
7.749/2015, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 5º do Projeto de Lei nº 34/2015, oriundo da Mensagem nº 7.749/2015, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

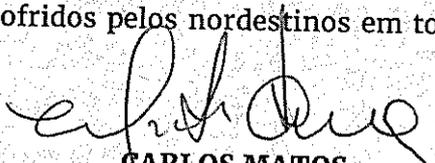
“ Art. 5º, - *Omissis.*”

XVIII - Intensificar a difusão da cultura cearense para outros Estados, de modo a promover a sua integração com a dos demais e o respeito à cultura nordestina, com foco na cultura cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A criação do presente inciso visa a intensificação da disseminação da cultura nordestina, sobretudo a cearense, em âmbito nacional, divulgando as mais diversas manifestações culturais do Estado nos demais Estados brasileiros, objetivando a integração da cultura cearense com a de outros Estados e o respeito, face os mais diversos preconceitos sofridos pelos nordestinos em todo o país.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1108 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

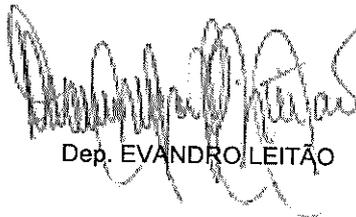
Em 28 de ABRIL de 2016


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS N°S 34/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.749, 19/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.907

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens n°s 34/2015 - Oriundo da Mensagem 7.749, 19/2016 - Oriundo da Mensagem 7.907

Sala das Sessões, 26 de Abril de 2016


Dep. EVANDRO LEITÃO

Emenda modificativa nº 41 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso I do §1º do artigo 14 da Mensagem nº 34/2015 – Plano Estadual de Cultura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso I, do §1º do Art. 14, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 – (...)

§1º - (...)

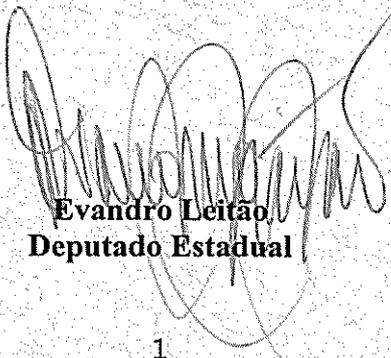
I – Até 2018 o Poder Executivo Estadual assegurará para a Cultura do Estado 1,5% do orçamento fiscal e da seguridade do Poder Executivo, das Fontes Ordinárias (00), Fundo de Participação Estadual – FPE (01) e Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP (10), deduzidas as transferências constitucionais.

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

As modificações propostas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as modificações sociais e culturais que o país vem sofrendo.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.


Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 40/2016

Fortaleza, 02 de maio de 2016

Ao Departamento Legislativo

Assunto: EXCLUSÃO DA EMENDA

Comprimntando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste para **solicitar a exclusão das Emendas nº 1, 2, 12, ,15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 27, 28, 29, 34** feita a Mensagem nº 34/2015.

Com elevada estima,

Elmano de Freitas
Deputado Estadual - PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 42 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda acrescenta os incisos VIII ao artigo 1º, inciso IX ao artigo 2º e inciso XIC ao artigo 5º, todos da Mensagem nº 34/2015

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos VIII ao artigo 1º, inciso IX ao artigo 2º e inciso XIV ao artigo 5º, todos da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - ...

VIII – Valorização da Cultura e de seus agentes e profissionais, como vetor de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - ...

IX – Garantir políticas públicas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na área cultural e a valorização dos agentes e profissionais do campo das arte e da cultura.

Art. 5º - ...

XIV – Criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, com as devidas normas de segurança e profissionais técnicos qualificados, oferecendo aos seus visitantes uma variada programação gratuita, a fim de incentivar a formação de público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2015.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 43 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso XII e o §3º do artigo 5º da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso XII e o §3º ao art. 5º da mensagem 34/2015, com as seguintes redações:

Art. 5º - ...

XII - viabilizar meios de comunicação que divulguem, ampla e democraticamente, as ações culturais no Estado, inclusive oferecendo patrocínio financeiro para criação de meios de expressão e difusão da literatura e das artes;

3º - O Poder Executivo Estadual, observado os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos municípios que desenvolvam seus planos municipais de Cultura, em consonância ao Sistema Estadual.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual - PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP 60170-900 - Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva n° 44 à Mensagem n° 34/2015

Esta Emenda adiciona o parágrafo único do art. 7° da Mensagem 34/2015

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° - Adiciona o parágrafo único ao artigo 7° da Mensagem n° 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7° - ...

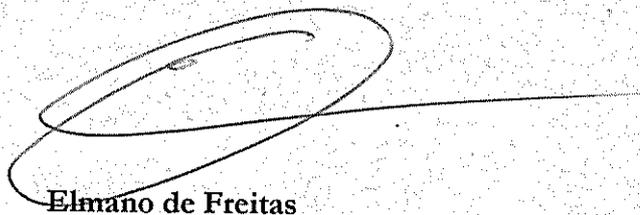
Parágrafo único – A Secretaria da Cultura – SECULT – lançará, anualmente, pelo menos 01 (hum) processo público de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual de Cultura, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados obrigatoriamente a projeto advindo dos municípios do interior do Estado.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 45 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso I do artigo 13 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso I do artigo 13 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - ...

I – Fortalecer a função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando a execução de políticas públicas para a cultura, e na organização de instâncias consultivas e deliberativas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 46 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o inciso V do §1º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso V do §1º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - ...

§1º - ...

V – Estabelecer parcerias entre a Secretaria de Cultura do Estado e instituições de ensino superior para a realização da pesquisa sobre grupos tradicionais quilombolas e indígenas visando a divulgação através de publicações impressas, meios digitais, assim como, em seminários, cursos, oficinas, palestras, entre outros, em todas as regiões do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 47 à Mensagem nº 34/2015

XVII, XVIII e XIX ao §2º do artigo 15 da
Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos XVII, XVIII e XIX, ao §2º do artigo 15 da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

§2º - ...

XVII – estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro;

XVIII – A atividade editorial e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passam a ser consideradas de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado.

XIX – apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do poder público que tenham por objetivo a divulgação do livro e a criação de uma sociedade leitora.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 48 à Mensagem nº 34/2015

Esta Emenda modifica o §2º, §3º, §6º, e §11º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §2º, §3º, §6º, e §11º do artigo 16 da Mensagem nº 34/2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16 - ..

§2º. Meta 8 – Ampliar o projeto Agentes de Leitura, vinculando-o obrigatoriamente a cada Biblioteca Pública Municipal, para 50% (cinquenta por cento) dos municípios cearenses até 2025, através das seguintes ações:

IV – Criar a Rede de Agentes de Leitura e de Famílias Leitoras, integradas ao Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

§3º. Meta 9 - ...

III – estimular a criação de programas permanentes de visitação de professores e estudantes a equipamentos culturais, tais como bibliotecas, cineclubes, museus, teatros, arquivo, pontos de cultura, entre outros.

IX – estimular os estabelecimentos da rede pública de ensino médio a criarem, com o apoio técnico do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado do Ceará e demais entidades de formação e representação do setor, curso Técnico em biblioteconomia, nos termos da legislação em vigor.

§6º. Meta 12 -

III – Ampliar e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e demais equipamentos culturais públicos com títulos, em vários suportes, produzidos especialmente para pessoas com deficiência visual e auditiva.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§11º. Meta 17 -

II – Criar, no Edital do audiovisual da Secretaria da Cultura do Estado, duas novas categorias:
(a) “produção de documentários com ênfase na preservação do patrimônio cultural e na memória e história do Estado, disponibilizando o material produzido para as bibliotecas públicas, cineclubes e escolas públicas municipais e estaduais, para uso como material educativo; (b) instalação e/ou apoio a cineclubes em municípios carentes de estruturas de exibição cinematográfica;

VIII – Promover e/ou apoiar a realização de feiras regionais de livros e de encontros entre autores e leitores em todas as Microrregiões do Estado, com prioridade para autores cearenses.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa n° 49 à Mensagem n° 34/2015

Esta Emenda modifica o §4º do artigo 16 da Mensagem n° 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §4º do artigo 16 da Mensagem n° 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 –

§4º – Ampliar em 50% (cinquenta por cento) o número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura através das seguintes ações:

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva n° 50 à Mensagem n° 34/2015

Esta Emenda acresce o inciso IV no §3º do artigo 17 da Mensagem n° 34/2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta o inciso IV no §3º do artigo 17 da Mensagem n° 34/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

§3º. Meta 21 -

IV – Promover a valorização do Bibliotecário profissional e do Técnico em Biblioteconomia, estimulando os órgãos públicos estaduais, estabelecimentos de ensino e as Prefeituras no cumprimento da legislação que regulamenta a atividade profissional do setor.

Art. 2º - Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Estas emendas visam adequar o Plano Estadual de Cultura as diretrizes do Plano Nacional.

Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	03/05/2016 22:21:44	Data da assinatura:	04/05/2016 17:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/05/2016

Plano Estadual de Cultura do Estado do Ceará

Parecer do Relator

1. Introdução

Trata-se de parecer sobre a Mensagem nº 34/2015 e emendas de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 31, 36, 37, 38, 39, 40 e 41.

2. Marco Legal

A Constituição Brasileira estabeleceu, no Parágrafo 3º do Artigo 215 a obrigatoriedade de um **Plano Nacional de Cultura**, nos seguintes termos:

Art. 215, § 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão dos bens culturais;

III – formação do pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Mas não se limitou a isso. No Artigo 216-A, a nossa Carta Magna institui o Sistema Nacional de Cultura, instrumento necessário para a execução do Plano Nacional de Cultura, determinando que referido Sistema, “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Após definir, ainda no Artigo 216-A, os nove princípios que devem nortear o Sistema Nacional de Cultura (§ 1º), fixar a sua estrutura nas respectivas esferas da Federação (§ 2º), remeter para lei específica (§ 3º) a sua regulamentação, enfatiza (§ 3º) que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a organizar “seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”.

A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, aprovou o Plano Nacional de Cultura, ensejando assim que Estados e Municípios dessem curso à discussão, elaboração e aprovação dos respectivos Planos de Cultura, fixando um horizonte de tempo de vigência de dez anos para sua completa execução. No Ceará, o processo de discussão e elaboração do Plano Estadual de Cultura de duração decenal levou um longo tempo, já que a exigência de ampla participação popular obrigou o Estado a fazer um esforço de mobilização que envolvesse os agentes sociais não só da Capital, mas também e principalmente dos demais Municípios.

Ao chegar à Assembleia Legislativa, no final de junho de 2015, e cumprido o rito regimental de leitura em Plenário, feito no mês seguinte, o Plano Estadual de Cultura foi encaminhado para exame das Comissões Técnicas Permanentes, onde, como é de praxe numa casa legislativa de espírito democrático, foi aberto um período de discussão pública, com realização de consultas a entidades da sociedade civil e de audiências. Como era de se esperar, novas contribuições, sejam dos parlamentares, sejam de personalidades da cultura e de entidades da sociedade civil, foram feitas e recepcionadas pelo Relator, já que no seu entender serviram para enriquecer o conteúdo do documento original.

3. Novo Conceito de Cultura

O planejamento de longo curso das políticas públicas, no marco do Estado democrático de direito como definido em nossa Constituição, é algo sem precedentes na história política nacional. Planejar, por um prazo de 10 anos, as políticas públicas de cultura e educação, correlacionando-as entre si e com outras políticas públicas, como as políticas ambientais, por exemplo, e ainda fazê-lo com a mais ampla participação popular, no contexto de uma sociedade de mercado, cujo traço principal é o conflito e não a convergência entre classes sociais antagônicas, é um desafio igualmente singular, só agora tentado em escala geográfica mais ampla do que o Município.

O ponto de partida indispensável a um empreendimento dessa magnitude teria que ser um novo conceito de cultura. É verdade que a Constituição brasileira e a Lei que instituiu o Plano Nacional de Cultura traçaram os fundamentos mais amplos, de caráter antropológico, para um novo conceito de cultura, o que facilitou em muito o enfrentamento do referido desafio. No entanto, o que pretendemos aqui é destacar uma dimensão inclusa tanto no Plano Nacional quanto no Plano Estadual que dá a real significação inovadora do conceito de cultura que informa a Mensagem do Governo ora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa do Ceará.

A nossa Constituição federal definiu a **cultura como direito** e os Planos devem materializar esse direito em ações concretas. Ora, o que pode ser a cultura quando tratada do ponto de vista da democracia? Como lembrou a filósofa brasileira Marilena Chauí, em um dos seus mais recentes livros (*Cidadania cultural – o direito à cultura*): “Numa perspectiva democrática, as prioridades são claras: trata-se de garantir direitos existentes, criar novos direitos e desmontar privilégios” (p. 65). Para melhor entender o significado dessas prioridades ter-se-á que enfrentar pelo menos três questões básicas na formulação de uma política cultural: a relação entre cultura e Estado; a relação entre cultura e mercado; e, finalmente, a relação entre cultura e criadores.

Uma nova relação entre cultura e Estado no Brasil parte do conceito antropológico de cultura contido na Constituição, que consiste em síntese em compreendê-la como prática social que institui uma esfera de símbolos e signos, de valores e comportamentos. Tem-se que partir daí, mas acrescentando, como lembra ainda Chauí, que “há campos culturais diferenciados no interior da sociedade, em decorrência da divisão

social das classes e da pluralidade de grupos e movimentos sociais” (p. 135). Nessa perspectiva, o Estado não só não deve ser produtor de cultura, como não pode eleger como sua a cultura de uma classe ou grupo econômico.

Como imediata decorrência dessa relação pluralista, a relação entre cultura e mercado não pode ser recepcionada na política pública com base na adoção da lógica da indústria cultural e do mercado cultural. Tomada a cultura como um espaço próprio de **criação**, isto é, criação da imaginação, da sensibilidade e da inteligência, que se exprime em obras de arte e obras de pensamento, em particular quando buscam superar criticamente o *status quo*, ainda aqui acompanhando o pensamento de Chauí, tal “campo cultural específico não pode ser definido pelo prisma do mercado, não só porque este opera com o consumo, a moda e a consagração do consagrado, mas também porque reduz essa forma da cultura à condição de entretenimento e passatempo, avesso ao significado criador e crítico das obras culturais. ... É preciso não esquecer que, sob a lógica do mercado, a mercadoria “cultura” torna-se algo perfeitamente mensurável. A medida é dada pelo número de espectadores e de vendas, isto é, o valor cultural decorre da capacidade para agradar. Essa mensuração tem ainda outro sentido: indica que a cultura é tomada em seu ponto final, no momento em que as obras são expostas como espetáculo, deixando na sombra o essencial, isto é, o processo de criação” (pp. 135/136).

Na esteira desse novo conceito de cultura que estamos destacando, a relação entre cultura e criadores se assenta na visão da cultura como **trabalho livre**: trabalho da imaginação, da sensibilidade e da inteligência. Assim entendida, a cultura deixa de ser apanágio de uns poucos iluminados laborando numa “torre de marfim” e se torna exercício experimental da liberdade de todos, o que implica pensá-la como instituição social.

Só numa perspectiva assim esclarecida, ganha real sentido o conceito de **cultura como direito** e a adequada relação do Estado com a cultura, entendendo-a como direito do cidadão, que deve ter assegurado o direito de acesso à fruição do patrimônio cultural da humanidade, o direito de criar obras e, finalmente, o direito de participar diretamente das decisões sobre as políticas públicas de cultura. Isto, felizmente, está contemplado pelo Plano Estadual de Cultura.

4. Cidadania Cultural

Nunca é demais ressaltar que o direito à participação nas decisões estatais de políticas culturais efetiva-se na realidade cotidiana na prerrogativa dos cidadãos de intervir na definição de diretrizes culturais e dos orçamentos públicos, de modo a assegurar tanto o acesso como a produção da cultura pelos cidadãos. “Trata-se, pois, de uma política cultural definida pela idéia de **cidadania cultural**, em que a cultura não se reduz ao supérfluo, ao entretenimento, aos padrões do mercado, à oficialidade doutrinária (que é ideologia), mas se realiza como direito de todos os cidadãos, direito a partir do qual a divisão social das classes ou a luta de classes pode manifestar-se e ser trabalhada porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural. Afirmar a cultura como um *direito* é opor-se à política neoliberal, que abandona a garantia de direitos, transformando-os em *serviços* vendidos e comprados no mercado e, portanto, privilégios de classe” (Chauí, p. 138).

O Plano Estadual de Cultura contempla perfeitamente a visão de cultura como direito do cidadão logo no Artigo 1º do Projeto de Lei que propõe sua instituição, ao assegurar a “participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais” (Inciso XII), bem como ao propor a “democratização das instâncias de formulação das políticas culturais” (Inciso IX).

5. Cultura e Desenvolvimento

Outra inovação que o Plano Estadual de Cultura apresenta diz respeito à relação que deve existir entre cultura e desenvolvimento econômico. Logo no artigo 2º, que trata dos objetivos do Plano, está dito: “Estruturar a organização produtiva da cultura, valorizando a promoção da diversidade e da inclusão, na perspectiva da produção cultural como vetor de desenvolvimento” (Inciso VIII).

Essa visão de desenvolvimento econômico resgata a original contribuição de Celso Furtado, economista brasileiro celebrado internacionalmente como autor de uma nova teoria econômica e da relação entre economia e cultura. A noção de desenvolvimento peculiar ao pensamento de Furtado combina dois processos de *criatividade*. “O primeiro diz respeito à técnica, ao empenho do homem em dotar-se de instrumentos, aumentar sua capacidade de ação. O segundo se refere à utilização última desses meios, aos valores que o homem adiciona a seu patrimônio existencial” (*Cultura e desenvolvimento em época de crise*, p. 104).

Prossegue Furtado, ainda no citado livro: “O debate sobre as opções do desenvolvimento exige uma reflexão prévia sobre a cultura brasileira. À ausência dessa reflexão deve-se atribuir o fato de que nos diagnósticos da situação presente [1984] e em nossos ensaios prospectivos nos contentamos com montagens conceptuais sem raízes em nossa história. Devemos, portanto, começar por indagar as relações que existam entre a cultura como sistema de valores e o processo de desenvolvimento das forças produtivas, entre a lógica dos fins, que rege a cultura, e a dos meios, razão instrumental inerente à acumulação” (p. 31).

Sua conclusão é cristalina e serve tanto para fazer a crítica da indústria cultural capitalista, hoje internacionalizada, quanto para melhor balizar o que, nos meios culturais brasileiros tributários do mercado cultural burguês, tem sido alardeado como “economia da cultura”: “Cumpramos pensar em desenvolvimento a partir de uma visualização dos fins substantivos que desejamos alcançar, e não da lógica dos meios que nos é imposta do exterior. A superação do impasse estrutural que está no fundo de nossa crise somente será lograda se o desenvolvimento futuro conduzir a uma crescente homogeneização de nossa sociedade e abrir espaço à realização das potencialidades de nossa cultura” (p. 30).

6. Planejamento Estatal e Organização da Cultura

O caráter decenal do Plano Nacional da Cultura (2015/2024) e do Plano Estadual da Cultura, dele derivado, torna indispensável promover o **planejamento estatal** da política cultural pública. Na história das políticas de planejamento estatal divisa-se duas linhas muito nítidas: a primeira, utilizada pelos regimes stalinistas e fascistas, configurou-se como planejamento central autoritário, conduzido pelos tecnocratas a serviço da ideologia oficial do governo. Como é sabido, os resultados, tanto num caso como no outro, foram desastrosos para os povos a eles submetidos; a segunda, ora experimentada pelos Planos Decenais brasileiros de Educação e Cultura, poderão ensejar uma experiência democrática absolutamente original, graças aos mecanismos de participação popular e descentralização republicana e federativa neles contidos.

A base teórica para promover a organização da cultura na forma de planejamento estatal das políticas públicas do setor toma como referência as novas contribuições trazidas pelas ciências sociais contemporâneas dotadas de espírito crítico e aspiração republicana e democrática. O cerne dessas novas contribuições está sintetizado no conceito gramsciano de **sociedade civil**. Segundo o pensador Carlos Nelson Coutinho, seu principal discípulo no Brasil, o “maior mérito de [Antonio] Gramsci consiste em ter “ampliado” a teoria marxista clássica do Estado. Ele viu que com a intensificação dos processos de socialização da política, com algo que ele chama algumas vezes de “estandardização” dos comportamentos humanos gerado pela pressão do desenvolvimento capitalista, surge uma esfera social nova, dotada de leis e de funções relativamente autônomas e específicas, e – o que nem sempre é observado – de uma dimensão material própria. É essa esfera que ele vai chamar de *sociedade civil*” (*Cultura e sociedade no Brasil*, pp. 15/16). Quando surge essa dimensão da **sociedade civil**, intermediária

entre as objetivações da esfera econômica constituída de indivíduos atomizados e o Estado que diz representar o interesse público, Coutinho conclui que “a sociedade passou de seu período meramente liberal para um período liberal-democrático” (idem, p. 18).

É na sociedade civil, compreendida como o conjunto das organizações responsáveis pela e difusão das ideologias, que se legitima ou se contesta a dominação. É nela que as classes dominantes criam, junto à massa da população, o nível cultural que corresponde às necessidades de crescimento econômico. É nela também que as camadas subalternas constroem “o seu modo de conceber o mundo em contraste com a sociedade oficial” (Gramsci, *Cadernos do Cárcere*, vol. 6, p. 181). Na síntese de Coutinho: “Não pode existir sociedade civil efetivamente autônoma e pluralista sem uma ampla rede de organizações culturais; e, vice-versa, não pode existir organização da cultura efetivamente democrática sem estar apoiada numa sociedade civil desse tipo”. (Coutinho, idem, p. 20).

O instrumento principal desse planejamento democrático de organização da cultura brasileira é o Sistema Nacional de Cultura, que, como relatado no item que tratou do Marco Legal, terá que ser disciplinado por lei específica, portanto, após ampla discussão pública na sociedade e no parlamento. No caso do Ceará, o Sistema Estadual da Cultura foi criado por lei ainda em 2006 (Lei nº 13.811, de 16 de agosto) e recebeu, na revisão constitucional promovida pela Assembleia Legislativa do Ceará em 2009, uma radicalização democrática, decorrente da “Constituinte Cultural” promovida então pela Secretaria da Cultura do Estado (conferir o Capítulo III do Título VIII da Constituição estadual, que trata da Cultura). Por isso, no Plano Estadual da Cultura a ação sugerida não é de criação ou disciplinamento, mas de fortalecimento do Sistema Estadual da Cultura (Art. 2º, IV).

7. Das Emendas

A **Emenda de nº 3**, de autoria do Deputado Renato Roseno, modifica o inciso VI do §3º do art. 15 da Mensagem 34/15, com a seguinte redação:

VI – Propor a criação de projetos/programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas e **redes de economia solidária**, para viabilizar pesquisas e **outras iniciativas** no sentido de valorizar, preservar, divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado.

Somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

Já a **Emenda de nº 4**, também de autoria do Deputado Renato Roseno, acresce o inciso IX ao §3º do art. 16 da Mensagem 34/15:

IX – Promover ações e programas que estimulem a cultura de Direitos Humanos, favorecendo ambientes de formação e fruição cultural em práticas de educação em direitos humanos.

Também somos de **PARECER FAVORÁVEL**.

Emenda de nº 5, de autoria do Deputado Renato Roseno, modifica os incisos II e III do §1º do art. 17:

II – Estabelecer parcerias com a Secretaria de Turismo do Estado, municípios, Fóruns Regionais de Cultura e Turismo, setor privado, **redes de economia solidária e associações**, na perspectiva de realizar ações que integrem: meio ambiente, **turismo comunitário** e ecoturismo e cultura, visando a promoção do turismo local;

III – Elaborar roteiro turísticos culturais, contemplando todo o território cearense, **incluindo e valorizando as comunidades tradicionais (pesqueiras, quilombolas, indígenas, dentre outras) através do fortalecimento de redes de economia solidária e turismo comunitário.**

Essa Emenda visa dar uma especial atenção às comunidades tradicionais, portanto **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

Com relação a **Emenda nº 6**, também de autoria do Deputado Renato Roseno, que altera o inciso II do §4 do art. 17 da Mensagem 34/2015:

VI – Propor a criação de projetos/programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas e **redes de economia solidária**, para viabilizar pesquisas e **outras iniciativas** no sentido de valorizar, preservar, divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado.

Somos de **PARECER FAVORÁVEL.**

A **Emenda de nº 7**, de autoria do Deputado Renato Roseno, modifica o inciso I do §5º do art. 17 da Mensagem 34/15, com o seguinte teor:

I – Criar parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e a Secretaria de Educação, com o intuito de incentivar a oferta de alimentos regionais e **alimentos regionais e provenientes da agricultura familiar e de práticas agroecológicas** nos espaços de educação formal.

Somos de **PARECER FAVORÁVEL.**

Já a **Emenda de nº 8**, de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona ao §5º do art. 17 da Mensagem 34/15:

VII – Promover o desenvolvimento e a articulação de ações intersetoriais que fortalecem as políticas públicas para a juventude, contribuindo para o enfrentamento da violência.

Também **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

Por fim, a **Emenda de nº 32** de autoria do Deputado Renato Roseno, que acrescenta dispositivo ao art. 1º, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

Quanto a **Emenda de nº 9**, da Deputada Fernanda Pessoal, somos de **PARECER FAVORÁVEL COM A MUDANÇA PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:**

§13 – Meta 19 – Os municípios do Estado do Ceará com sistemas municipais de cultura instituídos terão pontuação adicional na destinação de recursos no apoio aos seus eventos artístico-culturais.

Com relação a **Emenda nº 10 e 31**, De autoria do Deputado David Durand, por um acordo feito entre os Deputados, passará a ser uma única emenda com a seguinte redação dada ao inciso VII, do §11 do art. 16:

“Elaborar programa que desenvolva, amplie e divulgue, em todas as regiões do Estado, ações culturais realizadas pelos **demais segmentos populacionais que sofrem preconceitos e opressões em razão de sua nacionalidade, condição social e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade de profissional, estado civil, classe social, sexo, orientação sexual**, artistas rurais, maracatu, blocos de carnaval, entre outros.

Dessa forma, **PARECER FAVORÁVEL.**

A **Emenda de nº 36**, de autoria do Deputado Carlos Matos, que altera o inciso VIII do art. 2º, por acordo redacional feito com o autor, será aprovada com a seguinte redação:

“Estruturar a organização produtiva da cultura, valorizando a promoção da diversidade cultural, da inclusão e o respeito às diferenças, na perspectiva da produção cultural como vetor de desenvolvimento.”

Diante do exposto, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

A **Emenda de nº 37**, de autoria do Deputado Carlos Matos, que altera o inciso XII do art. 2º, por acordo redacional feito com o autor, será aprovada com a seguinte redação:

XII – Garantir a inclusão de manifestações culturais do Estado nos espaços de educação formal e informal, **em consonância** com as diretrizes do Plano Estadual de Educação e a Liberdade de Expressão.

Com esse texto, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

A **Emenda nº 39**, de autoria do Deputado Carlos Matos, adiciona o parágrafo único ao art. 2º da Mensagem 34/15, e após consenso com o autor nos seguintes termos:

“As manifestações culturais de que trata o inciso XII deverão ser apresentadas sem qualquer imposição de pensamento, sob pena de ofender o direito à livre expressão e à livre convicção.”

Com essa redação, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

A **Emenda de nº 40**, de autoria do Deputado Carlos Matos, acrescenta o inciso XVIII ao art. 5º, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

Por fim, mais não menos importante, a emenda de nº41, de autoria do Deputado Evandro Leitão, modifica o inciso I do §1º do art. 14, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL.**

8. Voto do Relator

Pelo exposto, o **Relator vota favoravelmente à aprovação do Plano Estadual da Cultura, bem como as emendas acima relatadas.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/05/2016 14:18:40	Data da assinatura:	05/05/2016 14:19:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Cultura e Esporte (CEC)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	X		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.749/2015 DO PODER EXECUTIV)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/05/2016 14:28:37	Data da assinatura:	05/05/2016 14:29:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/05/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.749/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.749 - INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas da mensagem nº 34/2015, oriunda da mensagem nº 7.749/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

No projeto sob análise foram apresentadas 33 (trinta e três) emendas de autoria do nobre Deputado Estadual Elmano de Freitas. As emendas de nsº 1, 2, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 34 foram retiradas a pedido do autor.

II- ANÁLISE

A propositura em questão visa instituir o Plano Estadual de Cultura, instrumento de gestão de médio e longo prazo no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais de Estado, com base em programas, metas e ações garantidas por esta lei cuja formulação resultou de um processo de construção coletiva com ampla participação da sociedade civil cearense, no âmbito da Conferência Estadual de Cultura.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal que organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura. O Plano Estadual de Cultura define os rumos da política cultural no Ceará, estabelecendo estratégias e metas e definindo prazos e recursos necessários à sua implementação.

Os objetivos do Plano de Cultura são o fortalecimento institucional e definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; a proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; a ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; a inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** as emendas de ns.º 11, 13, 14, 23, 26, 33, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49e 50 de autoria do Deputado Elmano de Freitas.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00026/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	05/05/2016 21:11:30	Data da assinatura:	05/05/2016 21:11:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2016
05/05/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00008/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	05/05/2016 21:31:33	Data da assinatura:	05/05/2016 21:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2016
05/05/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Inclusão de emendas na deliberação das Comissões

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ERRATA DO PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/05/2016 13:25:52	Data da assinatura:	06/05/2016 13:26:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
06/05/2016

ERRATA DO PARECER DA MENSAGEM 34/15 E SUAS EMENDAS

A emenda nº 38, de autoria do Deputado Carlos Matos, acrescentou o inciso XV ao art. 2º da Mensagem 34/15 visa acrescentar o protagonismo na arte e na cultura. Portanto **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES - CCE, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/05/2016 22:12:14	Data da assinatura:	06/05/2016 22:18:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 34/2015 E EMENDAS	
<p>AUTORIA: PROPOSIÇÃO nº 34/2015 - PODER EXECUTIVO</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 2, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 3 - DEP. RENATO ROSENO</p> <p>EMENDA ADITIVA N.º 4 - DEP. RENATO ROSENO</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 5 - DEP. RENATO ROSENO</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 6 - DEP. RENATO ROSENO</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 7 - DEP. RENATO ROSENO</p> <p>EMENDA ADITIVA N.º 8 - DEP. RENATO ROSENO</p> <p>EMENDA ADITIVA N 9 - DEP. FERNANDA PESSOA</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 10 - DEP. DAVID DURAND</p> <p>1 de 3</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 11 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 12 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 13 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 14 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 15 - DEP. DAVID DURAND</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 16 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 17 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 18 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 19 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 20 - DEP. ELMANO FREITAS</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA N.º 21 - DEP. ELMANO FREITAS</p>	

EMENDA MODIFICATIVA N.º 22 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 23 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 24 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 25 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 26 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 27 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 28 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 29 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 30 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 31 - DEP. DAVID DURAND
EMENDA ADITIVA N.º 32 - DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 33 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA ADITIVA N.º 34 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 35 - DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 36, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 37, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 38, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 39, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS

2 de 3

EMENDA ADITIVA N.º 40, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 41, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 42, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 43, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA ADITIVA N.º 44, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 45, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 46, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 47, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 48, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 49, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS
EMENDA ADITIVA N.º 50, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS

RELATORES: DEPUTADO ELMANO FREITAS E DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER DO DEPUTADO ELMANO FREITAS: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO n° 34/2015 E AS EMENDAS: n°s, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40 E 41, COM AS MODIFICAÇÕES CITADA EM SEU PARECER.

PARECER DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO: FAVORÁVEL AS EMENDAS DE N.ºs 11, 13, 14, 23, 26, 33, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 E 50.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00030/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/05/2016 12:44:59	Data da assinatura:	09/05/2016 12:45:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00030/2016
09/05/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	10/05/2016 07:38:26	Data da assinatura:	10/05/2016 07:47:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emendas

Regime de Urgência

Estudo Técnico

3, 4, 5, 6, 7, 8, 9,
10, 11, 13, 14, 23,
26, 31, 32, 33, 35,
36, 37, 38, 39, 40,
41, 42, 43, 44, 45,
46, 47, 48, 49, 50.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/05/2016 08:39:27	Data da assinatura:	10/05/2016 08:40:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/05/2016

Designado que fomos para relatar as emendas contidas na Mensagem n.º 34/15, oriunda da MENSAGEM N.º 7.749 - INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos FAVORAVELMENTE nas seguintes emendas:

Emenda n.ºs: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 23, 26, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, e 50.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	10/05/2016 11:12:20	Data da assinatura:	10/05/2016 11:28:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 34/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.749)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDAS 3, 4, 5, 6, 7, 8, 32 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDA 09 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA; EMENDA 10, 31 - DEPUTADO DAVID DURAND; EMENDAS 11, 13, 14, 23, 26, 33, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 - DEPUTADO ELMANO FREITAS; EMENDAS 36, 37, 38, 39, 40 - DEPUTADO CARLOS MATOS; EMENDAS 41 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBRAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/05/2016 12:47:29	Data da assinatura:	11/05/2016 10:17:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/05/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/05/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E UM

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que define os rumos da política cultural, organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura, estabelece estratégias e metas, define prazos e recursos necessários à sua implementação.

Parágrafo único. O Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais de Estado, com base nos programas, metas e ações definidos nesta Lei, observados os seguintes princípios, em consonância com o Plano Nacional de Cultura:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura e de seus agentes e profissionais, como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XIII - Estado Laico.

Art. 2º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - garantir a diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região;
- II - incentivar a participação popular nos processos de gestão e institucionalidade da cultura do Estado;
- III - democratizar o acesso à produção e à fruição da cultura;
- IV - fortalecer o Sistema Estadual de Cultura, com a participação efetiva dos municípios, objetivando a adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- V - reconhecer e valorizar o patrimônio cultural do Estado, englobando os bens materiais, imateriais e os naturais;
- VI - garantir o direito à memória e ao conhecimento do passado, com vistas ao exercício



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da cidadania;

VII – estimular o diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;

VIII - estruturar a organização produtiva da cultura, valorizando a promoção da diversidade cultural, da inclusão e o respeito às diferenças, na perspectiva da produção cultural como vetor de desenvolvimento;

IX – garantir políticas públicas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na área cultural, e a valorização dos agentes e profissionais do campo das artes e da cultura;

X – articular e estimular o fomento de empreendimentos criativos no Ceará;

XI – incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura;

XII – garantir a inclusão de manifestações culturais do Estado nos espaços de educação formal e informal, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Educação e a Liberdade de Expressão;

XIII – incentivar a participação popular nos processos de reconhecimento do patrimônio cultural cearense;

XIV – garantir o planejamento e a execução de políticas públicas, visando à consolidação e a descentralização dos equipamentos e das práticas culturais no Estado;

XV – estimular o protagonismo na arte e na cultura, a partir do fomento a ideias e práticas inovadoras, desde que em consonância com as diretrizes deste Plano.

Parágrafo único. As manifestações culturais de que trata o inciso XII deverão ser apresentadas sem qualquer imposição de pensamento, sob pena de ofender o direito à livre expressão e à livre convicção.

Art. 3º O Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura - SECULT, exercerá a função de coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, termos de adesão, regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Art. 4º A implementação do Plano Estadual de Cultura será feita em regime de cooperação entre o Governo do Estado e os municípios do Estado do Ceará, e em parceria com a União, haja vista o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura, de forma ampla, por meio de sua promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e

2



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura, de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural cearense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, formações urbanas e rurais, línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, meio ambiente, saúde, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura cearense no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas cearenses no ambiente internacional e dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do país;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação das políticas públicas de cultura, bem como debater suas estratégias de execução;

X - estimular os produtos culturais cearenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - valorizar grupos culturais que trabalhem com os conceitos de criação colaborativa, direitos autorais não restritivos ou direitos livres, novos processos de produção e distribuição, entre outros, que colaborem com a maior acessibilidade do público a bens e serviços culturais;

XII - viabilizar meios de comunicação que divulguem, ampla e democraticamente, as ações culturais no Estado, inclusive oferecendo patrocínio financeiro para criação de meios de expressão e difusão da literatura e das artes;

XIII - estimular e fomentar a comunicação alternativa, livre e popular, que viabilize um programa continuado de formação de jovens e adultos, incentivando a criação de veículos de comunicação independentes;

XIV - criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, com as devidas normas de segurança e profissionais técnicos qualificados, oferecendo aos seus visitantes uma variada programação gratuita, a fim de incentivar a formação de público;

XV - garantir a realização de amplo calendário cultural, com exposições, cursos, bienais, simpósios, feiras, mostras, debates, possibilitando formação, circulação, difusão e troca de experiências entre a comunidade artística e o público em geral;

XVI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, englobando os campos de manifestação simbólica;

XVII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias e participação em programas;

3



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XVIII – intensificar a difusão da cultura cearense para outros Estados, de modo a promover a sua integração com a dos demais e o respeito à cultura nordestina, com foco na cultura cearense.

§ 1º O Sistema Estadual de Cultura, criado por lei específica, será o principal mecanismo de articulação do Plano Estadual de Cultura, estabelecendo estratégias de gestão compartilhada entre os municípios do Estado e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos municípios às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma de regulamento específico.

§ 3º Os municípios que aderirem ao Plano Estadual de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo Estadual, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos municípios que desenvolvam seus planos municipais de cultura em consonância ao Sistema Estadual.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 6º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Estado disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei.

Art. 7º O Fundo Estadual de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais, no qual serão alocados os recursos públicos estaduais e federais destinados às ações culturais no Estado, prioritariamente para execução das diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura – SECULT, lançará, anualmente, pelo menos, 1 (um) processo público de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual de Cultura, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados obrigatoriamente a projeto advindo dos municípios do interior do Estado.

Art. 8º A Secretaria da Cultura - SECULT, no exercício da coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS SETORIAIS

Art. 9º O Plano Setorial de Cultura é um planejamento estratégico específico que deverá orientar a elaboração e implementação de políticas públicas de cultura para os segmentos culturais e as Microrregiões de Cultura e Turismo do Estado.

Parágrafo único. No processo de elaboração do Plano Setorial de Cultura previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 10. Os Planos Setoriais serão incorporados às políticas públicas para a cultura, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação do Plano Estadual de Cultura.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes, eficácia das metas e impactos das ações do Plano Estadual de Cultura, com base em indicadores nacionais, regionais, estaduais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos; os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura; a institucionalização e gestão cultural; o desenvolvimento econômico-cultural e a implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Cultura poderá contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais; de institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES, METAS E AÇÕES

Art. 12. O Plano Estadual de Cultura está estruturado em 4 (quatro) diretrizes, 24 (vinte e quatro) metas e 101 (cento e uma) ações.

Art. 13. São diretrizes do Plano Estadual de Cultura:

I – fortalecer a função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando à execução de políticas públicas para a cultura, e na organização de instâncias consultivas e deliberativas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural;

II – reconhecer e valorizar a diversidade étnica, artística e cultural do Estado, protegendo e promovendo as artes e expressões culturais, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região;

III – universalizar o acesso dos cearenses à arte e à cultura, qualificar ambientes e equipamentos culturais para formação e fruição do público e permitir aos criadores o acesso às condições e meios de produção cultural;

IV – ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promover as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura e induzir estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

CAPÍTULO VII DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 14. O Plano Estadual de Cultura deverá voltar-se para o fortalecimento da função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando à execução de políticas públicas para a cultura e na organização de instâncias consultivas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural, baseados nas metas e ações a seguir:

§ 1º Meta 1 – Fomentar a implementação, até 2018, de sistemas municipais de cultura em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos municípios cearenses de forma a integrarem o Sistema Estadual de Cultura, a ser fortalecido pela implementação das seguintes ações:

I – até 2018, o Poder Executivo Estadual assegurará para a Cultura do Estado 1,5% (um

5



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

vírgula cinco por cento) do orçamento fiscal e da seguridade do Poder Executivo, das Fontes Ordinárias (00), Fundo de Participação Estadual – FPE, (01) e Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (10), deduzidas as transferências constitucionais;

II – aprovar e implementar a nova Lei do Sistema Estadual da Cultura – SIEC – objetivando uma adequação aos preceitos do Sistema Nacional de Cultura;

III - criar uma assessoria, na Secretaria Estadual da Cultura, para acompanhar a implantação e implementação dos Sistemas Municipais de Cultura em todo o Estado, visando colaborar na elaboração dos elementos constitutivos do Sistema: Conselhos, Planos, Fundos Municipais, entre outros;

IV – regulamentar a Lei nº 15.552 de 1º de março de 2014, que disciplina o Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, readequando-o aos preceitos do Sistema Nacional de Cultura;

V – instalar os fóruns do Conselho Estadual de Política Cultural e elaborar e implementar os planos setoriais e de linguagens, em um prazo de até 4 (quatro) anos;

VI - realizar reuniões do Conselho Estadual de Política Cultural em todo o território cearense.

§ 2º Meta 2 – Realização de Concurso Público para Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, com elaboração de plano de cargos e carreiras e reestruturação do organograma do referido órgão, no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação do Plano Estadual de Cultura, através das seguintes ações:

I – elaborar e implantar plano de cargos e carreiras e organizar a composição do quadro técnico e organograma da SECULT, prevendo a criação de estrutura organizacional adequada, contemplando todas as linguagens, setores e microrregiões de Cultura e Turismo;

II – promover concurso público para ampliação do corpo técnico da SECULT, garantindo a contratação de profissionais especializados;

III – realizar a reestruturação organizacional da Secretaria da Cultura – SECULT, por meio de lei específica, objetivando a qualificação de gestão e da execução das políticas públicas de cultura no Ceará.

CAPÍTULO VIII DA DIVERSIDADE ÉTNICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 15. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para a valorização da diversidade étnica, artística e cultural do Estado e para a proteção e promoção das artes e expressões culturais, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região, baseadas nas metas e ações a seguir:

§ 1º – Meta 3 – Mapear, cadastrar e atualizar, até 2017, 100% (cem por cento) das informações culturais do Estado do Ceará no Sistema de Informações e Indicadores Culturais da Secretaria da Cultura do Estado, através das seguintes ações:

I – reformular e atualizar o Sistema de Informações da Secretaria da Cultura do Estado – SINFI, objetivando a democratização do acesso às informações culturais do Estado e o futuro alinhamento com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC;

II – criar um programa de aperfeiçoamento das mídias digitais, facilitando a inscrição, o preenchimento e o acompanhamento dos processos protocolados na Secretaria da Cultura do Estado;

III – desenvolver ações de divulgação do SINFI, objetivando novos cadastros;

IV – mapear o patrimônio cultural e a diversidade das expressões artísticas realizadas em todo território cearense;

V – estabelecer parcerias entre a Secretaria da Cultura do Estado e instituições de ensino.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

superior para a realização da pesquisa sobre os grupos tradicionais, quilombolas e indígenas, visando à divulgação através de publicações impressas, meios digitais, assim como, em seminários, cursos, oficinas, palestras, entre outros, em todas as regiões do Estado;

VI – realizar diagnóstico que identifique os artistas e as cadeias produtivas locais, objetivando a institucionalização de políticas públicas;

VII – realizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o fomento à produção de conhecimento sobre os produtos da cultura que visem ao desenvolvimento socioeconômico do Estado;

VIII – criar programas que promovam ações culturais, atendimento social e intercâmbio entre as comunidades tradicionais, afrodescendentes e indígenas em todas as regiões do Estado, por meio de parcerias entre as Secretarias da Cultura, do Desenvolvimento Agrário e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado e os municípios;

IX – integrar as ações da Secretaria da Cultura do Estado com as Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas do gabinete do Governador;

X – incluir, na estrutura da Secretaria da Cultura do Estado, uma instância de gestão de políticas para a diversidade cultural, com corpo técnico qualificado;

§ 2º Meta 4 – Criar e implementar um Sistema Estadual de Patrimônio Cultural, visando atingir pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos municípios cearenses, no primeiro quadriênio (2015 a 2018), avançando para a totalidade destes até o final da vigência do Plano, através das seguintes ações:

I – criar o Sistema Estadual de Patrimônio, objetivando articulação com todo o Estado e a discussão, formulação e execução de projetos e programas voltados para a preservação, o restauro, o registro e a promoção do patrimônio cultural;

II – criar um projeto para o incentivo à elaboração de leis municipais de registro e tombamento dos patrimônios culturais e criação dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural;

III – implementar projeto de preservação do patrimônio cultural das áreas rurais do Estado, por meio da pesquisa, tombamento e registro de propriedades rurais, engenhos, casas de farinha, casas de taipa, senzalas, entre outros;

IV – promover iniciativas conjuntas entre a Secretaria da Cultura do Estado, o Ministério Público, e órgãos de proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, e do meio ambiente, instituições de ensino superior e técnico, visando à sensibilização e ao esclarecimento sobre a legislação de preservação do patrimônio cultural;

V – incentivar parcerias entre a Secretaria da Cultura do Estado, o Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional, os municípios, o Ministério Público, o terceiro setor e a iniciativa privada para a ocupação e salvaguarda de bens públicos em situação de desuso e/ou abandono;

VI – criar programas que viabilizem o financiamento para a conservação, promoção e preservação do patrimônio material, imaterial, natural, documental e museológico do Estado;

VII – criar um Selo de Responsabilidade Ambiental, objetivando o reconhecimento, valorização e preservação do patrimônio natural do Estado;

VIII – criar e implementar projetos que promovam a preservação do patrimônio natural, valorizando a relação homem-natureza;

IX – criar programas de financiamento para o restauro e a conservação dos bens materiais móveis e imóveis tombados do Estado, tornando-os aptos à ocupação;

X – revisar o edital de patrimônio da Secretaria da Cultura do Estado, ampliando o valor destinado à categoria “Projetos na área de Educação Patrimonial”;

XI – reelaborar o guia dos bens tombados do Ceará, transformando-o em Guia do Patrimônio Cultural do Estado, contemplando todos os tipos de bens: material, imaterial e natural, de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

todas as regiões do Estado, garantindo sua atualização periódica a cada 5 (cinco) anos;

XII – criar, no âmbito da SECULT, uma instância de gestão das políticas de preservação dos sítios arqueológicos, garantindo a contratação de pessoal habilitado e a organização de um cadastro estadual;

XIII – propor a reformulação da Lei Estadual de Registro do Patrimônio Imaterial;

XIV – criar mecanismos que garantam a plena execução da legislação estadual de preservação do patrimônio cultural;

XV – propor revisão na Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, estabelecendo ferramentas para ampla participação popular nos processos decisórios de tombamento;

XVI – realização de ações voltadas para a identificação, proteção e promoção do patrimônio arqueológico, em parceria com o Iphan, e com a participação da comunidade, com vistas a tornar sítios arqueológicos atrativos turístico-culturais, de acordo com a legislação específica;

XVII – proceder ao inventário do patrimônio natural e paisagístico, em conjunto com instituições, órgãos públicos e afins, com vistas à sua promoção e proteção legal através de tombamento, atribuição de chancela, de modo a garantir a fruição de sua beleza cênica, bem como sua importância para a comunidade;

XVIII – proceder ao inventário do patrimônio cultural, nas suas vertentes material e imaterial, de comunidades tradicionais em situação de risco ou impactadas pela implantação de grandes empreendimentos;

XIX – elaboração e implantação de política de salvaguarda, de forma participativa, voltada para bens culturais de natureza imaterial;

a) criação de programa destinado aos mestres da cultura com vistas a assegurar a transmissão, em seus locais de trabalho, de tradições, saberes e fazeres para as novas gerações, de modo a assegurar a continuidade de manifestações culturais de caráter imaterial em cada município do Estado;

XX – criação e implantação de sistema de difusão permanente de informações sobre o patrimônio cultural cearense, através de programação do canal televisivo estatal, de Educação para o Patrimônio, bem como por meio de parcerias com instituições e órgãos públicos interessados no tema;

a) produção e difusão permanente de documentários etnográficos sobre o patrimônio cultural cearense pela televisão estatal, com ênfase na sua vertente imaterial;

b) criação e implantação de programa de Educação para o Patrimônio nas redes de ensino público e privado;

XXI – revisão e reformulação da Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, para que a mesma se estabeleça em consonância com o conceito de patrimônio cultural contido no art. 216 da Constituição Federal de 1988;

XXII – estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro;

XXIII – a atividade editorial e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passam a ser consideradas de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado;

XXIV – apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a divulgação do livro e a criação de uma sociedade leitora.

§ 3º Meta 5 – Constituir, aprovar e implementar, no prazo de 4 (quatro) anos, 100% (cem por cento) dos Sistemas Setoriais de Cultura e aprovar seus respectivos Planos Setoriais, através das seguintes ações:

I – garantir a continuidade do projeto de implantação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivos do Estado do Ceará – SEDARQ, conforme previsto na Lei nº 13.087, de 29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de dezembro de 2000, que prevê a capacitação de pessoal, a preservação, catalogação e higienização dos arquivos, bem como incentivar a criação de arquivos municipais;

II – desenvolver programas que promovam o fortalecimento e/ou a reativação das ações dos Sistemas Estaduais, tais como teatros, museus, centros culturais, bandas de música, bibliotecas e arquivos, entre outros;

III – implementar um projeto contínuo de aquisição de livros, revistas, jogos e outros meios de comunicação e informação acessíveis, para serem distribuídos nas bibliotecas do Sistema Estadual de Bibliotecas, de maneira integrada às ações de fomento à leitura e de formação de leitores;

IV – criar um programa de fomento à instrumentalização, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para grupos e coletivos artísticos;

V – criar um programa de circulação, intercâmbio e residência integrado às ações de fomento para criação e produção artística no âmbito dos sistemas e planos setoriais;

VI – propor a criação de projetos/programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas e redes de economia solidária, para viabilizar pesquisas e outras iniciativas no sentido de valorizar, preservar, divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado;

VII – realizar estudos para o registro e indicação de procedência de produtos artesanais do Estado, em parceria com instituições de pesquisa.

§ 4º Meta 6 - Reformular a Lei dos Mestres de Cultura, aumentando em um terço o número de mestres contemplados, atingindo 80 (oitenta) mestres até 2018, e promovendo interação, com maior periodicidade, entre os mestres diplomados e as escolas e espaços informais de educação, através das seguintes ações:

I – implantar um programa de intercâmbio entre gerações e artistas tradicionais, em todas as regiões do Estado, que promova rodas de memória e de saberes, aulas-espetáculos e contação de histórias;

II – reformular a Lei dos Tesouros Vivos, ampliando a política de Mestres da Cultura, contemplando maior número de mestres, promovendo a troca de experiências com maior periodicidade e construindo uma melhor interação entre os mestres diplomados e a difusão das suas artes e ofícios nas escolas e em espaços informais de educação;

III – propor à Universidade Estadual do Ceará a outorga aos Mestres da Cultura o Título de Notório Saber em artes e cultura populares, objetivando o reconhecimento de seus saberes e ofícios na prática de transmissão de seus conhecimentos;

IV – ampliar o financiamento do encontro de Mestres do Mundo, objetivando maior participação e valorização dos mestres do Estado;

V – promover a circulação do Encontro Mestres do Mundo.

CAPÍTULO IX DO ACESSO

Art. 16. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para a universalização do acesso à arte e à cultura, à formação e fruição do público e ao acesso dos criadores às condições e meios de produção cultural, através das metas e ações a seguir:

§ 1º Meta 7 – Aumentar, até 2024, o número de Pontos de Cultura em funcionamento no Ceará, atingindo 600 (seiscentos) Pontos de Cultura, compartilhados entre o Governo Federal, o Estado do Ceará e os municípios integrantes do Sistema de Cultura, através das seguintes ações;

I – ampliar o programa Cultura Viva no Ceará;

II – fomentar e fortalecer as redes do Programa Cultura Viva, por meio de mecanismos de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

premiação;

III - criar e estruturar no organograma da Secretaria da Cultura do Ceará – SECULT, uma instância de gestão responsável pelo programa dos Pontos de Cultura, com vistas à qualificação da gestão compartilhada, acompanhamento, monitoramento e fortalecimento da rede dos Pontos de Cultura no Estado;

IV – descentralizar o programa Cultura Viva, priorizando as regiões menos atendidas com a ampliação de Pontos de Cultura, com ênfase nos municípios que não tenham sido atendidos pelo programa;

V - ampliar a rede com Pontos de Cultura temáticos;

VI – fortalecer a Rede de Pontos de Cultura por meio de ações de formação, residências, intercâmbio e trocas de tecnologias socioculturais e educativas, bem como da promoção de produtos desenvolvidos pelos Pontos de Cultura;

VII - captar através do Ministério da Cultura, de outros órgãos federais e estaduais recursos para a ampliação e manutenção da rede de Pontos de Cultura do Ceará;

VIII – criar os Pontos de Cultura;

IX – fiscalizar as atuações dos Pontos de Cultura, de forma a garantir a lisura de todo o processo seletivo, de execução e de prestação de contas;

X – normatizar na esfera estadual o programa Cultura Viva no Ceará em consonância com a legislação federal.

§ 2º Meta 8 – Ampliar o Projeto Agentes de Leitura, veiculando-o obrigatoriamente à cada Biblioteca Pública Municipal, para 50% (cinquenta por cento) dos municípios cearenses, até 2025, através das seguintes ações:

I - ampliar o número de agentes de leitura;

II - ampliar o número de beneficiários, priorizando o atendimento em localidades e famílias de extrema pobreza e com baixo perfil escolar;

III - estabelecer parcerias com Prefeituras, Associações Comunitárias, Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais para o desenvolvimento do projeto;

IV - criar a Rede de Agentes de Leitura e de Famílias Leitoras, integradas ao Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas;

V – integrar, de forma intersetorial, as ações de Agentes de Leitura com políticas públicas de inclusão social;

VI - aperfeiçoar indicadores de avaliação, resultados e de impactos sociais do projeto.

§ 3º Meta 9 – Propiciar, até 2025, formação continuada para os professores da rede pública estadual, objetivando levar atividades e profissionais na área de Arte-Educação e Cultura a 100% (cem por cento) das escolas públicas estaduais, através das seguintes ações:

I – criar, em parceria com a Secretaria da Educação do Estado, um programa para formação de professores da rede pública que contemple as áreas de arte e cultura, com vistas à ampliação de seus repertórios culturais e à inserção da cultura no ambiente escolar e nos processos de ensino-aprendizagem;

II – incentivar a participação dos professores em ações artísticas e culturais;

III – estimular a criação de programas permanentes de visitação de professores e estudantes a equipamentos culturais, tais como bibliotecas, cineclubes, museus, teatros, arquivo, pontos de cultura, entre outros;

IV – criar, em parceria com a Secretaria da Educação do Estado, mecanismos para a inclusão, nos parâmetros e diretrizes curriculares, de conteúdos voltados para a valorização da história, da diversidade étnica e das manifestações culturais cearenses;

V – estabelecer parceria com o Ministério da Educação e as instituições de ensino superior.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

visando estimular a participação de estudantes e professores em ações culturais;

VI – criar um programa de estímulo à elaboração e à publicação de material didático e paradidático, tais como documentários, filmes, livros, entre outros, sobre História, Geografia e Patrimônio Cultural, visando à inclusão da produção local no Plano Nacional do Livro Didático – PNLD;

VII – efetivar a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – que institui a disciplina de Arte nos currículos das escolas de educação básica;

VIII – propor inserção da literatura popular tradicional cearense nos currículos escolares;

IX – promover ações e programas que estimulem a cultura de Direitos Humanos, favorecendo ambientes de formação e fruição cultural em práticas de educação em direitos humanos;

X – estimular os estabelecimentos da rede pública de ensino médio a criarem, com o apoio técnico do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado do Ceará e demais entidades de formação e representação do setor, curso Técnico em Biblioteconomia, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Meta 10 – Ampliar em 50% (cinquenta por cento) o número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura, através das seguintes ações:

I – criar cursos continuados de formação de multiplicadores e facilitadores culturais, de forma periódica e itinerante, sobre temas e linguagens da área cultural;

II – criar um programa de aperfeiçoamento profissional para os profissionais de arte e cultura, com cursos presenciais e/ou à distância, na educação formal e/ou informal, em parceria com instituições públicas e privadas.

§ 5º Meta 11 – Ampliar em 100% (cem por cento) até 2018, o intercâmbio nacional e internacional de atividades que promovam as manifestações culturais cearenses e as trocas de saberes, contemplando as mais diversas linguagens artísticas, através das seguintes ações:

I – criar um programa de intercâmbio e de residência cultural que contemple diversas linguagens artísticas, proporcionando formação e troca de experiências entre artistas nacionais e internacionais;

II – firmar parcerias com instituições culturais públicas e/ou de natureza privada, sem fins lucrativos, de reconhecimento nacional e/ou internacional, com o objetivo de intercâmbio e/ou cooperação técnica.

§ 6º Meta 12 – Garantir o acesso das pessoas com deficiência a 100% (cem por cento) dos equipamentos culturais estaduais, seus acervos e atividades, atendendo aos requisitos legais de acessibilidade, através das seguintes ações:

I – adequar o espaço físico dos equipamentos e espaços culturais para pessoas com deficiência, cumprindo a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

II – realizar atividades culturais em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

III – ampliar e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e demais equipamentos culturais públicos com títulos, em vários suportes, produzidos especialmente para pessoas com deficiência visual e auditiva.

§ 7º Meta 13 – Promover a formação e o apoio à produção cultural de artistas com deficiência, estabelecendo critérios nos editais da Secretaria da Cultura do Estado para tal fim, através da seguinte ação:

I – criar um programa de fomento que viabilize a produção cultural de artistas com deficiência.

§ 8º Meta 14 – Ampliar, nos veículos de comunicação vinculados ao setor público, a programação voltada à difusão da cultura, priorizando a produção cultural cearense, de forma que, após 5 (cinco) anos, datados da aprovação deste plano, essa programação atinja o tempo de 50%

11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

(cinquenta por cento) na grade desses veículos, através da seguinte ação:

I – fomentar a exibição, nos meios de comunicação vinculados ao setor público, de programas, apresentações artísticas e outros conteúdos de cultura, principalmente os que representem as manifestações culturais do Ceará.

§ 9º Meta 15 – Promover, até 2022, através de editais de bolsas de graduação e pós-graduação da FUNCAP, a garantia de pesquisas anuais na área de Arte e Cultura.

§ 10. Meta 16 – Criar, no prazo de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) novos equipamentos e/ou centros culturais, nas microrregiões de Cultura e Turismo ainda não contempladas, atingindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) dessas microrregiões, além da manutenção e ampliação dos equipamentos já existentes, através das seguintes ações:

I – criar equipamentos culturais, geridos pelos municípios, em parceria com o Estado, nas Microrregiões de Cultura e Turismo ainda não contempladas;

II – garantir corpo técnico qualificado e programação contínua para os equipamentos culturais geridos pelo Estado;

III – valorizar as vocações e atores culturais locais nos espaços geridos pelo Estado;

IV – criar centros regionais de cultura, com espaços que abriguem múltiplas linguagens e comercialização de produtos culturais, contemplando as Macrorregiões de Planejamento do Estado;

V – promover a revitalização e manutenção da infraestrutura e a ampliação e qualificação do corpo técnico dos equipamentos culturais já existentes, objetivando a produção e fruição da cultura, em parceria com os municípios;

VI – dotar de orçamento anual os equipamentos culturais, para o desenvolvimento de suas programações culturais, manutenção da infraestrutura, ampliação e qualificação do corpo técnico;

VII – dotar de seguro total contra sinistros os equipamentos culturais tombados assim como suas obras.

§ 11. Meta 17 - Ampliar, em pelo menos 5% (cinco por cento) a cada ano, os recursos nominais destinados aos editais públicos da Secretaria da Cultura do Estado, contemplando todas as linguagens, setores e grupos culturais do Estado, através das seguintes ações:

I – revisar a política de editais da Secretaria da Cultura do Estado, garantindo a regionalização, a ampliação de recursos, a desburocratização, a transparência e a criação de novas temáticas que contemplem as demandas regionais e as várias linguagens, estabelecendo um calendário de prazos para repasse dos recursos;

II – criar, no edital do audiovisual da Secretaria da Cultura do Estado, a categoria “produção de documentários com ênfase na preservação do patrimônio cultural e na memória e história do Estado”, disponibilizando o material produzido nas escolas públicas municipais e estaduais, para uso como material didático;

III – revisar o edital de patrimônio da Secretaria da Cultura do Estado, ampliando o valor destinado à categoria “projetos na área de educação patrimonial”;

IV – ampliar recursos e o número de projetos contemplados pelo edital de patrimônio;

V – criar um programa de distribuição do material advindo das contrapartidas dos editais da Secretaria da Cultura do Estado;

VI – criar programas que ampliem a produção e distribuição de livros resultantes de trabalhos acadêmicos referentes à área cultural;

VII – elaborar programa que desenvolva, amplie e divulgue, em todas as regiões do Estado, ações culturais realizadas pelos demais segmentos populacionais que sofrem preconceitos e opressões em razão de sua nacionalidade, condição social e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo, orientação sexual, artistas rurais, maracatu, bloco de carnaval, entre



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

outros;

VIII – criar editais específicos para projetos desenvolvidos em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

§ 12. Meta 18 – Ampliar o número de eventos do Calendário Cultural do Estado, com todas as linguagens e setores representados, garantindo sua itinerância pelas microrregiões de Cultura e Turismo do Estado, através das seguintes ações:

I – organizar feiras itinerantes de Arte e Patrimônio, que promovam a divulgação da produção artística e do patrimônio cultural de todas as regiões do Estado;

II – criar parcerias com o Ministério da Cultura e com os municípios para o fomento e a circulação de grupos, produtos e artistas que realizem arranjos criativos, promovendo feiras itinerantes e ampliando centros regionais para a divulgação e comercialização de produtos culturais do Estado;

§ 13. Meta 19. – Os municípios do Estado do Ceará com sistemas municipais de cultura instituídos terão pontuação adicional na destinação de recursos no apoio aos seus eventos artístico-culturais.

CAPÍTULO X DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECONOMIA DA CULTURA

Art. 17. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para o desenvolvimento socioeconômico do Estado na área cultural, a consolidação da economia da cultura e a construção de estratégias de sustentabilidade nos processos culturais, através das seguintes metas e ações:

§ 1º Meta 20 – Elaborar, implementar e inserir na economia da cultura das microrregiões do Estado, até 2018, Roteiros Turísticos Culturais Sustentáveis e Populares, através das seguintes ações:

I – criar um programa de incentivo e fomento ao uso sustentável dos bens tombados por meio de ações vinculadas ao turismo cultural;

II – estabelecer parcerias com a Secretaria de Turismo do Estado, municípios, Fóruns Regionais de Cultura e Turismo, setor privado, redes de economia solidária e associações, na perspectiva de realizar ações que integrem: meio ambiente, turismo comunitário e ecoturismo e cultura, visando à promoção do turismo local;

III – elaborar roteiros turísticos culturais, contemplando todo o território cearense, incluindo e valorizando as comunidades tradicionais (pesqueiras, quilombolas, indígenas, dentre outras), através do fortalecimento de redes de economia solidária e turismo comunitário;

IV – criar um plano de mídias que divulgue o turismo cultural do Ceará.

§ 2º Meta 21 – Estabelecer em 5 (cinco) anos um indicador específico que permita avaliar a participação do setor cultural no PIB do Estado do Ceará, através das seguintes ações:

I – sistematizar dados sobre a participação da economia da cultura no PIB do Estado, para a criação de indicadores do setor, em parceria com instituições de pesquisa;

II – construir indicadores que informem sobre os impactos das ações culturais na economia cearense.

§ 3º Meta 22 – Incentivar a ampliação do emprego formal de profissionais através das seguintes ações:

I – estabelecer uma tabela de valores, elaborada pelo Sistema Estadual da Cultura – SIEC, em parceria com os sindicatos, associações e representações de grupos culturais, atualizada periodicamente, que referencie produtos, serviços e cachês dos profissionais atuantes no setor cultural;

II – promover a valorização dos artistas locais, almejando a diminuição da discrepância nos cachês nos eventos promovidos pelo Governo do Estado do Ceará;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – ampliar a formalização do trabalhador do setor cultural, através de parceria com a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social;

IV – promover a valorização do Bibliotecário profissional e do Técnico em Biblioteconomia, estimulando os órgãos públicos estaduais, estabelecimentos de ensino e as Prefeituras no cumprimento da legislação que regulamenta a atividade profissional do setor.

§ 4º Meta 23 – Elaborar e implementar, em 2 (dois) anos, o plano setorial da economia da cultura, através das seguintes ações:

I – criar um programa de fomento à instrumentalização, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para grupos e coletivos artísticos;

II – propor a criação de programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas de artesanato e redes de economia solidária, que realizem pesquisas e outras iniciativas no sentido de valorizar, preservar, melhor divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado;

III – estabelecer parcerias com entidades de crédito, visando ao aumento de financiamentos a pequenos produtores: artesãos, grupos em processo de profissionalização, empreendedores individuais, dentre outros;

IV – realizar estudos para o registro e indicação de procedência de produtos artesanais do Estado, em parceria com instituições de pesquisa.

§ 5º Meta 24 - Criar, manter e revitalizar projetos e/ou programas contínuos voltados para a área cultural, desenvolvidos através de parcerias entre as secretarias do Estado, através das seguintes ações:

I – criar parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e a Secretaria da Educação, com o intuito de incentivar a oferta de alimentos regionais e provenientes da agricultura familiar e de práticas agroecológicas nos espaços de educação formal;

II – fortalecer a intersetorialidade, através do diálogo entre Secretaria da Cultura e as demais secretarias do Estado, almejando uma integração de programas e projetos correlatos, voltados para o setor cultural;

III – firmar parceria com a SECITECE e a Universidade Digital para criação da Pinacoteca Virtual, e da Biblioteca Virtual do Estado do Ceará;

IV – propor parcerias com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Relação Anual de Informações Sociais, visando maior formalização dos trabalhadores do setor cultural, criando uma campanha de incentivo ao registro dos profissionais do setor cultural e promovendo a contratação de profissionais com carteira assinada;

V – estabelecer parcerias com entidades de crédito, visando o aumento de financiamentos a pequenos produtores: artesãos, grupos em processo de profissionalização, empreendedores individuais, dentre outros;

VI – criar cursos voltados para a organização e gestão de empreendimentos culturais individuais e/ou coletivos, em parceria com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – e o Ministério da Cultura;

VII – promover o desenvolvimento e a articulação de ações intersetoriais que fortalecem as políticas públicas para a juventude, contribuindo para o enfrentamento da violência.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes, metas e ações.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 19. O processo de revisão das diretrizes, metas e ações do Plano Estadual de Cultura será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Estadual de Cultura.

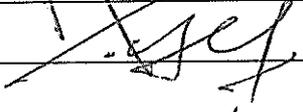
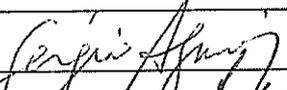
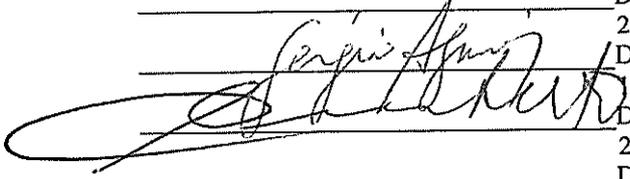
Parágrafo único. O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Estadual da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará e do setor cultural.

Art. 20. O Estado e os Municípios que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de maio de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO

como a garantia de transporte escolar, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade;

21.3. mensurar a população indígena, quilombola e do campo com faixa etária de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos com vista a universalizar o atendimento da Educação de Jovens e Adultos desde os três níveis: Alfabetização, Ensino fundamental profissional e Ensino médio profissional até 2024, devendo considerar que os deslocamentos necessários sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo;

21.4. garantia da continuidade dos estudos da juventude com a interiorização das Universidades Públicas e apoio aos estudantes indígenas, quilombolas e do campo, com transporte escolar, residência universitária, bolsa permanência, para cursarem a graduação e pós-graduação;

21.5. assegurar a criação das categorias de professor indígena, quilombola e do campo nos quadros da administração pública estadual, garantido Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, aos profissionais da Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo com base no piso salarial nacional profissional, instituído em lei federal;

21.6. criação de Coordenadoria específica para Educação dos Povos do Campo junto à Secretaria da Educação do Estado – SEDUC, e estimular sua criação nas Secretarias de Educação dos Municípios para a gestão da Política educacional Indígena, Quilombola, do Campo;

21.7. garantir uma Política de transporte escolar de qualidade para as comunidades indígenas, quilombola e do campo, que garanta o menor tempo possível no percurso residência-escola e que as crianças sejam transportadas do campo para o campo, bem como a exigência de frota com, no máximo, 5 (cinco) anos de uso;

21.8. o Poder Executivo deve apresentar, em 1 (um) ano, projeto de lei instituindo procedimento específico para o credenciamento e regularização das escolas indígenas, quilombola e do campo;

21.9. instituição de um programa específico para Educação Infantil e Educação Especial para as escolas indígenas, quilombola e do campo, envolvendo estrutura, salas multifuncionais, equipamentos, materiais didáticos específicos, formação de professores, recursos humanos necessários e valorização das pedagogias em suas peculiaridades;

21.10. promover, em no máximo 2 (dois) anos após a aprovação deste Plano, ajustes nos currículos das escolas indígenas, quilombola e do campo, inserindo conteúdos (recursos hídricos e tecnologias sociais de convivência com o semiárido, sucessão rural, associativismo e cooperativismo, cultura local, saberes e experiências dos sujeitos da região, meio ambiente, ecossistemas costeiros, manejo do bioma caatinga, manejo sustentável de solo, desenvolvimento local sustentável, economia solidária, abordagem que vise desenvolver cultura de superação do preconceito e discriminação aos segmentos populacionais, inclusive por racismo, por sua orientação sexual, machismo, intolerância religiosa e geração, etnia, agroecologia, gestão territorial, medicina tradicional, pintura corporal e rituais indígenas, etc) que atendam a realidade e as especificidades dessas comunidades;

21.11. garantir, até 2020, para todas as escolas dos povos do campo recursos para o plano de soberania hídrica nas escolas, visando ao fornecimento, fontes d'água de captação e armazenamento e elaborar plano, com cronograma de implementação, de infraestrutura para escolas indígenas, quilombolas e do campo contemplando construção, reforma, soberania hídrica, ampliação das escolas e oferta de energia elétrica e/ou de fontes renováveis, telecomunicação e internet de qualidade em todas elas;

21.12. garantir um programa de formação continuada para profissionais da educação indígena, quilombola e do campo, garantindo a especificidade e o fortalecimento da identidade de cada escola, compartilhando com os sujeitos envolvidos e suas organizações;

21.13. garantir o projeto político pedagógico vinculado à concepção de educação indígena, quilombola e do campo nas escolas de acordo com a sua identidade;

21.14. apoiar e incentivar a produção de livros e materiais didáticos específicos pelos povos indígenas, quilombola e do campo para fortalecer a proposta da base diversificada;

21.15. desenvolver um programa de incentivo que valorize as línguas maternas indígenas, principalmente o Tupi e adequar o Sistema de Gestão Escolar – SIGE, às especificidades da oferta da base diversificada, permitindo a inclusão nominal dessa e de outras disciplinas específicas no histórico acadêmico do aluno;

21.16. desenvolver um programa de estudo e abordagem das línguas e dialetos africanos nas escolas quilombolas, visando à preservação da identidade cultural;

21.17. assegurar que a alimentação escolar seja de acordo com a cultura alimentar das comunidades e de cada região sendo os alimentos adquiridos, preferencialmente, da agricultura familiar camponesa e da pesca artesanal, na forma da Lei;

21.18. participação dos movimentos sociais do campo na gestão e implementação da política educacional do indígena, quilombola e do campo, como sujeito coletivo, mobilizador e organizador do projeto de educação das escolas indígena, quilombola e do campo, vinculado a realidade da classe trabalhadora;

21.19. assegurar, até 2024, a implantação dos projetos de pesquisa para os jovens indígenas, quilombolas e do campo, concludentes do 3º (terceiro) ano do Ensino Médio.

*** **

LEI Nº16.026, 01 de junho de 2016.

INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE CULTURA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art.1º Esta Lei institui o Plano Estadual de Cultura do Ceará, ferramenta de planejamento estratégico, de duração decenal, que define os rumos da política cultural, organiza, regula e norteia a execução da política estadual de cultura, estabelece estratégias e metas, define prazos e recursos necessários à sua implementação.

Parágrafo único. O Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas culturais de Estado, com base nos programas, metas e ações definidos nesta Lei, observados os seguintes princípios, em consonância com o Plano Nacional de Cultura:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação; à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura e de seus agentes e profissionais, como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XIII - Estado Laico.

Art.2º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - garantir a diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região;
- II - incentivar a participação popular nos processos de gestão e institucionalidade da cultura do Estado;
- III - democratizar o acesso à produção e à fruição da cultura;
- IV - fortalecer o Sistema Estadual de Cultura, com a participação efetiva dos municípios, objetivando a adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- V - reconhecer e valorizar o patrimônio cultural do Estado, englobando os bens materiais, imateriais e os naturais;
- VI - garantir o direito à memória e ao conhecimento do passado, com vistas ao exercício da cidadania;
- VII - estimular o diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;
- VIII - estruturar a organização produtiva da cultura, valorizando a promoção da diversidade cultural, da inclusão e o respeito às diferenças, na perspectiva da produção cultural como vetor de desenvolvimento;
- IX - garantir políticas públicas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável na área cultural, e a valorização dos agentes e profissionais do campo das artes e da cultura;
- X - articular e estimular o fomento de empreendimentos criativos no Ceará;
- XI - incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura;
- XII - garantir a inclusão de manifestações culturais do Estado nos espaços de educação formal e informal, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Educação e a Liberdade de Expressão;
- XIII - incentivar a participação popular nos processos de reconhecimento do patrimônio cultural cearense;
- XIV - garantir o planejamento e a execução de políticas públicas, visando à consolidação e a descentralização dos equipamentos e das práticas culturais no Estado;



XV – estimular o protagonismo na arte e na cultura, a partir do fomento a ideias e práticas inovadoras, desde que em consonância com as diretrizes deste Plano.

Parágrafo único. As manifestações culturais de que trata o inciso XII deverão ser apresentadas sem qualquer imposição de pensamento, sob pena de ofender o direito à livre expressão e à livre convicção.

Art.3º O Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura - SECULT, exercerá a função de coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, termos de adesão, regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Art.4º A implementação do Plano Estadual de Cultura será feita em regime de cooperação entre o Governo do Estado e os municípios do Estado do Ceará, e em parceria com a União, haja vista o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art.5º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura, de forma ampla, por meio de sua promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura, de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural cearense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, formações urbanas e rurais, línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, meio ambiente, saúde, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura cearense no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas cearenses no ambiente internacional e dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do país;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação das políticas públicas de cultura, bem como debater suas estratégias de execução;

X - estimular os produtos culturais cearenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - valorizar grupos culturais que trabalhem com os conceitos de criação colaborativa, direitos autorais não restritivos ou direitos livres, novos processos de produção e distribuição, entre outros, que colaborem com a maior acessibilidade do público a bens e serviços culturais;

XII - viabilizar meios de comunicação que divulguem, ampla e democraticamente, as ações culturais no Estado, inclusive oferecendo patrocínio financeiro para criação de meios de expressão e difusão da literatura e das artes;

XIII - estimular e fomentar a comunicação alternativa, livre e

popular, que viabilize um programa continuado de formação de jovens e adultos, incentivando a criação de veículos de comunicação independentes;

XIV - criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, com as devidas normas de segurança e profissionais técnicos qualificados, oferecendo aos seus visitantes uma variada programação gratuita, a fim de incentivar a formação de público;

XV - garantir a realização de amplo calendário cultural, com exposições, cursos, bienais, simpósios, feiras, mostras, debates, possibilitando formação, circulação, difusão e troca de experiências entre a comunidade artística e o público em geral;

XVI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, englobando os campos de manifestação simbólica;

XVII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias e participação em programas;

XVIII - intensificar a difusão da cultura cearense para outros Estados, de modo a promover a sua integração com a dos demais e o respeito à cultura nordestina, com foco na cultura cearense.

§1º O Sistema Estadual de Cultura, criado por lei específica, será o principal mecanismo de articulação do Plano Estadual de Cultura, estabelecendo estratégias de gestão compartilhada entre os municípios do Estado e a sociedade civil.

§2º A vinculação dos municípios às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma de regulamento específico.

§3º Os municípios que aderirem ao Plano Estadual de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§4º O Poder Executivo Estadual, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos municípios que desenvolvam seus planos municipais de cultura em consonância ao Sistema Estadual.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art.6º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Estado disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei.

Art.7º O Fundo Estadual de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais, no qual serão alocados os recursos públicos estaduais e federais destinados às ações culturais no Estado, prioritariamente para execução das diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Cultura – SECULT, lançará, anualmente, pelo menos, 1 (um) processo público de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual de Cultura, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados obrigatoriamente a projeto advindo dos municípios do interior do Estado.

Art.8º A Secretaria da Cultura - SECULT, no exercício da coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS SETORIAIS

Art.9º O Plano Setorial de Cultura é um planejamento estratégico específico que deverá orientar a elaboração e implementação de políticas públicas de cultura para os segmentos culturais e as Microrregiões de Cultura e Turismo do Estado.

Parágrafo único. No processo de elaboração do Plano Setorial de Cultura previsto no caput deste artigo e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art.10. Os Planos Setoriais serão incorporados às políticas públicas para a cultura, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação do Plano Estadual de Cultura.



CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes, eficácia das metas e impactos das ações do Plano Estadual de Cultura, com base em indicadores nacionais, regionais, estaduais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos; os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura; a institucionalização e gestão cultural; o desenvolvimento econômico-cultural e a implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Cultura poderá contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais; de institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES, METAS E AÇÕES

Art. 12. O Plano Estadual de Cultura está estruturado em 4 (quatro) diretrizes, 24 (vinte e quatro) metas e 101 (cento e uma) ações.

Art. 13. São diretrizes do Plano Estadual de Cultura:

I – fortalecer a função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando à execução de políticas públicas para a cultura, e na organização de instâncias consultivas e deliberativas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural;

II – reconhecer e valorizar a diversidade étnica, artística e cultural do Estado, protegendo e promovendo as artes e expressões culturais, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região;

III – universalizar o acesso dos cearenses à arte e à cultura, qualificar ambientes e equipamentos culturais para formação e fruição do público e permitir aos criadores o acesso às condições e meios de produção cultural;

IV – ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promover as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura e induzir estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 14. O Plano Estadual de Cultura deverá voltar-se para o fortalecimento da função do Estado na institucionalização das políticas culturais, visando à execução de políticas públicas para a cultura e na organização de instâncias consultivas, construindo mecanismos de participação da sociedade civil e diálogo com os agentes culturais e criadores, para o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural, baseados nas metas e ações a seguir:

§1º Meta 1 – Fomentar a implementação, até 2018, de sistemas municipais de cultura em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos municípios cearenses de forma a integrarem o Sistema Estadual de Cultura, a ser fortalecido pela implementação das seguintes ações:

I – até 2018, o Poder Executivo Estadual assegurará para a Cultura do Estado 1,5% (um virgula cinco por cento) do orçamento fiscal e da seguridade do Poder Executivo, das Fontes Ordinárias (00), Fundo de Participação Estadual – FPE, (01) e Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (10), deduzidas as transferências constitucionais;

II – aprovar e implementar a nova Lei do Sistema Estadual da Cultura – SIEC – objetivando uma adequação aos preceitos do Sistema Nacional de Cultura;

III – criar uma assessoria, na Secretaria Estadual da Cultura, para acompanhar a implantação e implementação dos Sistemas Municipais de Cultura em todo o Estado, visando colaborar na elaboração dos elementos constitutivos do Sistema: Conselhos, Planos, Fundos Municipais, entre outros;

IV – regulamentar a Lei nº15.552 de 1º de março de 2014, que disciplina o Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará, readequando-o aos preceitos do Sistema Nacional de Cultura;

V – instalar os fóruns do Conselho Estadual de Política Cultural e elaborar e implementar os planos setoriais e de linguagens, em um prazo de até 4 (quatro) anos;

VI – realizar reuniões do Conselho Estadual de Política Cultural em todo o território cearense.

§2º Meta 2 – Realização de Concurso Público para Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, com elaboração de plano de cargos e carreiras e reestruturação do organograma do referido órgão, no prazo de até 12

(doze) meses após a aprovação do Plano Estadual de Cultura, através das seguintes ações:

I – elaborar e implantar plano de cargos e carreiras e organizar a composição do quadro técnico e organograma da SECULT, prevendo a criação de estrutura organizacional adequada, contemplando todas as linguagens, setores e microrregiões de Cultura e Turismo;

II – promover concurso público para ampliação do corpo técnico da SECULT, garantindo a contratação de profissionais especializados;

III – realizar a reestruturação organizacional da Secretaria da Cultura – SECULT, por meio de lei específica, objetivando a qualificação de gestão e da execução das políticas públicas de cultura no Ceará.

CAPÍTULO VIII

DA DIVERSIDADE ÉTNICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 15. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para a valorização da diversidade étnica, artística e cultural do Estado e para a proteção e promoção das artes e expressões culturais, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada região, baseadas nas metas e ações a seguir:

§1º – Meta 3 – Mapear, cadastrar e atualizar, até 2017, 100% (cem por cento) das informações culturais do Estado do Ceará no Sistema de Informações e Indicadores Culturais da Secretaria da Cultura do Estado, através das seguintes ações:

I – reformular e atualizar o Sistema de Informações da Secretaria da Cultura do Estado – SINF, objetivando a democratização do acesso às informações culturais do Estado e o futuro alinhamento com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIIC;

II – criar um programa de aperfeiçoamento das mídias digitais, facilitando a inscrição, o preenchimento e o acompanhamento dos processos protocolados na Secretaria da Cultura do Estado;

III – desenvolver ações de divulgação do SINF, objetivando novos cadastros;

IV – mapear o patrimônio cultural e a diversidade das expressões artísticas realizadas em todo território cearense;

V – estabelecer parcerias entre a Secretaria da Cultura do Estado e instituições de ensino superior para a realização da pesquisa sobre os grupos tradicionais, quilombolas e indígenas, visando à divulgação através de publicações impressas, meios digitais, assim como, em seminários, cursos, oficinas, palestras, entre outros, em todas as regiões do Estado;

VI – realizar diagnóstico que identifique os artistas e as cadeias produtivas locais, objetivando a institucionalização de políticas públicas;

VII – realizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o fomento à produção de conhecimento sobre os produtos da cultura que visem ao desenvolvimento socioeconômico do Estado;

VIII – criar programas que promovam ações culturais, atendimento social e intercâmbio entre as comunidades tradicionais, afrodescendentes e indígenas em todas as regiões do Estado, por meio de parcerias entre as Secretarias da Cultura, do Desenvolvimento Agrário e do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado e os municípios;

IX – integrar as ações da Secretaria da Cultura do Estado com as Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas do gabinete do Governador;

X – incluir, na estrutura da Secretaria da Cultura do Estado, uma instância de gestão de políticas para a diversidade cultural, com corpo técnico qualificado;

§2º Meta 4 – Criar e implementar um Sistema Estadual de Patrimônio Cultural, visando atingir pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos municípios cearenses, no primeiro quadriênio (2015 a 2018), avançando para a totalidade destes até o final da vigência do Plano, através das seguintes ações:

I – criar o Sistema Estadual de Patrimônio, objetivando articulação com todo o Estado e a discussão, formulação e execução de projetos e programas voltados para a preservação, o restauro, o registro e a promoção do patrimônio cultural;

II – criar um projeto para o incentivo à elaboração de leis municipais de registro e tombamento dos patrimônios culturais e criação dos Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural;

III – implementar projeto de preservação do patrimônio cultural das áreas rurais do Estado, por meio da pesquisa, tombamento e registro de propriedades rurais, engenhos, casas de farinha, casas de taipa, senzalas, entre outros;

IV – promover iniciativas conjuntas entre a Secretaria da Cultura do Estado, o Ministério Público, e órgãos de proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, e do meio ambiente, instituições de ensino superior e técnico, visando à sensibilização e ao esclarecimento sobre a legislação de preservação do patrimônio cultural;

V – incentivar parcerias entre a Secretaria da Cultura do Estado, o Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional, os municípios, o Ministério Público, o terceiro setor e a iniciativa privada para a ocupação e salvaguarda de bens públicos em situação de desuso e/ou abandono;



VI – criar programas que viabilizem o financiamento para a conservação, promoção e preservação do patrimônio material, imaterial, natural, documental e museológico do Estado;

VII – criar um Selo de Responsabilidade Ambiental, objetivando o reconhecimento, valorização e preservação do patrimônio natural do Estado;

VIII – criar e implementar projetos que promovam a preservação do patrimônio natural, valorizando a relação homem-natureza;

IX – criar programas de financiamento para o restauro e a conservação dos bens materiais móveis e imóveis tombados do Estado, tornando-os aptos à ocupação;

X – revisar o edital de patrimônio da Secretaria da Cultura do Estado, ampliando o valor destinado à categoria “Projetos na área de Educação Patrimonial”;

XI – reeclarar o guia dos bens tombados do Ceará, transformando-o em Guia do Patrimônio Cultural do Estado, contemplando todos os tipos de bens: material, imaterial e natural, de todas as regiões do Estado, garantindo sua atualização periódica a cada 5 (cinco) anos;

XII – criar, no âmbito da SECULT, uma instância de gestão das políticas de preservação dos sítios arqueológicos, garantindo a contratação de pessoal habilitado e a organização de um cadastro estadual;

XIII – propor a reformulação da Lei Estadual de Registro do Patrimônio Imaterial;

XIV – criar mecanismos que garantam a plena execução da legislação estadual de preservação do patrimônio cultural;

XV – propor revisão na Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, estabelecendo ferramentas para ampla participação popular nos processos decisórios de tombamento;

XVI – realização de ações voltadas para a identificação, proteção e promoção do patrimônio arqueológico, em parceria com o Iphan, e com a participação da comunidade, com vistas a tornar sítios arqueológicos atrativos turístico-culturais, de acordo com a legislação específica;

XVII – proceder ao inventário do patrimônio natural e paisagístico, em conjunto com instituições, órgãos públicos e afins, com vistas à sua promoção e proteção legal através de tombamento, atribuição de chancela, de modo a garantir a fruição de sua beleza cênica, bem como sua importância para a comunidade;

XVIII – proceder ao inventário do patrimônio cultural, nas suas vertentes material e imaterial, de comunidades tradicionais em situação de risco ou impactadas pela implantação de grandes empreendimentos;

XIX – elaboração e implantação de política de salvaguarda, de forma participativa, voltada para bens culturais de natureza imaterial;

a) criação de programa destinado aos mestres da cultura com vistas a assegurar a transmissão, em seus locais de trabalho, de tradições, saberes e fazeres para as novas gerações, de modo a assegurar a continuidade de manifestações culturais de caráter imaterial em cada município do Estado;

XX – criação e implantação de sistema de difusão permanente de informações sobre o patrimônio cultural cearense, através de programação do canal televisivo estatal, de Educação para o Patrimônio, bem como por meio de parcerias com instituições e órgãos públicos interessados no tema;

a) produção e difusão permanente de documentários etnográficos sobre o patrimônio cultural cearense pela televisão estatal, com ênfase na sua vertente imaterial;

b) criação e implantação de programa de Educação para o Patrimônio nas redes de ensino público e privado;

XXI – revisão e reformulação da Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, para que a mesma se estabeleça em consonância com o conceito de patrimônio cultural contido no art.216 da Constituição Federal de 1988;

XXII – estimular a produção e valorização dos autores e editores radicados no Estado do Ceará, sem prejuízo dos demais, e promover a circulação do livro;

XXIII – a atividade editorial e toda sua cadeia produtiva, como integrante do processo de desenvolvimento cultural, passam a ser consideradas de importância estratégica, essencial para o desenvolvimento do Estado;

XXIV – apoiar iniciativas de entidades associativas, culturais e do Poder Público que tenham por objetivo a divulgação do livro e a criação de uma sociedade leitora.

§3º Meta 5 – Constituir, aprovar e implementar, no prazo de 4 (quatro) anos, 100% (cem por cento) dos Sistemas Setoriais de Cultura e aprovar seus respectivos Planos Setoriais, através das seguintes ações:

I – garantir a continuidade do projeto de implantação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivos do Estado do Ceará – SEDARQ, conforme previsto na Lei nº13.087, de 29 de dezembro de 2000, que

prevê a capacitação de pessoal, a preservação, catalogação e higienização dos arquivos, bem como incentivar a criação de arquivos municipais;

II – desenvolver programas que promovam o fortalecimento e/ou a reativação das ações dos Sistemas Estaduais, tais como teatros, museus, centros culturais, bandas de música, bibliotecas e arquivos, entre outros;

III – implementar um projeto contínuo de aquisição de livros, revistas, jogos e outros meios de comunicação e informação acessíveis, para serem distribuídos nas bibliotecas do Sistema Estadual de Bibliotecas, de maneira integrada às ações de fomento à leitura e de formação de leitores;

IV – criar um programa de fomento à instrumentalização, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para grupos e coletivos artísticos;

V – criar um programa de circulação, intercâmbio e residência integrado às ações de fomento para criação e produção artística no âmbito dos sistemas e planos setoriais;

VI – propor a criação de projetos/programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas e redes de economia solidária, para viabilizar pesquisas e outras iniciativas no sentido de valorizar, preservar, divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado;

VII – realizar estudos para o registro e indicação de procedência de produtos artesanais do Estado, em parceria com instituições de pesquisa.

§4º Meta 6 - Reformular a Lei dos Mestres de Cultura, aumentando em um terço o número de mestres contemplados, atingindo 80 (oitenta) mestres até 2018, e promovendo interação, com maior periodicidade, entre os mestres diplomados e as escolas e espaços informais de educação, através das seguintes ações:

I – implantar um programa de intercâmbio entre gerações e artistas tradicionais, em todas as regiões do Estado, que promova rodas de memória e de saberes, aulas-espetáculos e contação de histórias;

II – reformular a Lei dos Tesouros Vivos, ampliando a política de Mestres da Cultura, contemplando maior número de mestres, promovendo a troca de experiências com maior periodicidade e construindo uma melhor interação entre os mestres diplomados e a difusão das suas artes e ofícios nas escolas e em espaços informais de educação;

III – propor à Universidade Estadual do Ceará a outorga aos Mestres da Cultura o Título de Notório Saber em artes e cultura populares, objetivando o reconhecimento de seus saberes e ofícios na prática de transmissão de seus conhecimentos;

IV – ampliar o financiamento do encontro de Mestres do Mundo, objetivando maior participação e valorização dos mestres do Estado;

V – promover a circulação do Encontro Mestres do Mundo.

CAPÍTULO IX DO ACESSO

Art.16. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para a universalização do acesso à arte e à cultura, à formação e fruição do público e ao acesso dos criadores às condições e meios de produção cultural, através das metas e ações a seguir:

§1º Meta 7 – Aumentar, até 2024, o número de Pontos de Cultura em funcionamento no Ceará, atingindo 600 (seiscentos) Pontos de Cultura, compartilhados entre o Governo Federal, o Estado do Ceará e os municípios integrantes do Sistema de Cultura, através das seguintes ações;

I – ampliar o programa Cultura Viva no Ceará;

II – fomentar e fortalecer as redes do Programa Cultura Viva, por meio de mecanismos de premiação;

III - criar e estruturar no organograma da Secretaria da Cultura do Ceará – SECULT, uma instância de gestão responsável pelo programa dos Pontos de Cultura, com vistas à qualificação da gestão compartilhada, acompanhamento, monitoramento e fortalecimento da rede dos Pontos de Cultura no Estado;

IV – descentralizar o programa Cultura Viva, priorizando as regiões menos atendidas com a ampliação de Pontos de Cultura, com ênfase nos municípios que não tenham sido atendidos pelo programa;

V - ampliar a rede com Pontos de Cultura temáticos;

VI – fortalecer a Rede de Pontos de Cultura por meio de ações de formação, residências, intercâmbio e trocas de tecnologias socioculturais e educativas, bem como da promoção de produtos desenvolvidos pelos Pontos de Cultura;

VII - captar através do Ministério da Cultura, de outros órgãos federais e estaduais recursos para a ampliação e manutenção da rede de Pontos de Cultura do Ceará;

VIII – criar os Pontos de Cultura;

IX – fiscalizar as atuações dos Pontos de Cultura, de forma a



garantir a lisura de todo o processo seletivo, de execução e de prestação de contas;

X – normatizar na esfera estadual o programa Cultura Viva no Ceará em consonância com a legislação federal.

§2º Meta 8 – Ampliar o Projeto Agentes de Leitura, veiculando-o obrigatoriamente a cada Biblioteca Pública Municipal, para 50% (cinquenta por cento) dos municípios cearenses, até 2025, através das seguintes ações:

I - ampliar o número de agentes de leitura;

II - ampliar o número de beneficiários, priorizando o atendimento em localidades e famílias de extrema pobreza e com baixo perfil escolar;

III - estabelecer parcerias com Prefeituras, Associações Comunitárias, Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais para o desenvolvimento do projeto;

IV - criar a Rede de Agentes de Leitura e de Famílias Leitoras, integradas ao Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas;

V - integrar, de forma intersetorial, as ações de Agentes de Leitura com políticas públicas de inclusão social;

VI - aperfeiçoar indicadores de avaliação, resultados e de impactos sociais do projeto.

§3º Meta 9 – Propiciar, até 2025, formação continuada para os professores da rede pública estadual, objetivando levar atividades e profissionais na área de Arte-Educação e Cultura a 100% (cem por cento) das escolas públicas estaduais, através das seguintes ações:

I - criar, em parceria com a Secretaria da Educação do Estado, um programa para formação de professores da rede pública que contemple as áreas de arte e cultura, com vistas à ampliação de seus repertórios culturais e à inserção da cultura no ambiente escolar e nos processos de ensino-aprendizagem;

II - incentivar a participação dos professores em ações artísticas e culturais;

III - estimular a criação de programas permanentes de visitação de professores e estudantes a equipamentos culturais, tais como bibliotecas, cineclubes, museus, teatros, arquivo, pontos de cultura, entre outros;

IV - criar, em parceria com a Secretaria da Educação do Estado, mecanismos para a inclusão, nos parâmetros e diretrizes curriculares, de conteúdos voltados para a valorização da história, da diversidade étnica e das manifestações culturais cearenses;

V - estabelecer parceria com o Ministério da Educação e as instituições de ensino superior, visando estimular a participação de estudantes e professores em ações culturais;

VI - criar um programa de estímulo à elaboração e à publicação de material didático e paradidático, tais como documentários, filmes, livros, entre outros, sobre História, Geografia e Patrimônio Cultural, visando à inclusão da produção local no Plano Nacional do Livro Didático - PNLD;

VII - efetivar a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - que institui a disciplina de Arte nos currículos das escolas de educação básica;

VIII - propor inserção da literatura popular tradicional cearense nos currículos escolares;

IX - promover ações e programas que estimulem a cultura de Direitos Humanos, favorecendo ambientes de formação e fruição cultural em práticas de educação em direitos humanos;

X - estimular os estabelecimentos da rede pública de ensino médio a criarem, com o apoio técnico do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado do Ceará e demais entidades de formação e representação do setor, curso Técnico em Biblioteconomia, nos termos da legislação em vigor.

§4º Meta 10 – Ampliar em 50% (cinquenta por cento) o número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura, através das seguintes ações:

I - criar cursos continuados de formação de multiplicadores e facilitadores culturais, de forma periódica e itinerante, sobre temas e linguagens da área cultural;

II - criar um programa de aperfeiçoamento profissional para os profissionais de arte e cultura, com cursos presenciais e/ou à distância, na educação formal e/ou informal, em parceria com instituições públicas e privadas.

§5º Meta 11 – Ampliar em 100% (cem por cento) até 2018, o intercâmbio nacional e internacional de atividades que promovam as manifestações culturais cearenses e as trocas de saberes, contemplando as mais diversas linguagens artísticas, através das seguintes ações:

I - criar um programa de intercâmbio e de residência cultural que contemple diversas linguagens artísticas, proporcionando formação e troca de experiências entre artistas nacionais e internacionais;

II - firmar parcerias com instituições culturais públicas e/ou de natureza privada, sem fins lucrativos, de reconhecimento nacional e/ou internacional, com o objetivo de intercâmbio e/ou cooperação técnica.

§6º Meta 12 – Garantir o acesso das pessoas com deficiência a 100% (cem por cento) dos equipamentos culturais estaduais, seus acervos e atividades, atendendo aos requisitos legais de acessibilidade, através das seguintes ações:

I - adequar o espaço físico dos equipamentos e espaços culturais para pessoas com deficiência, cumprindo a Lei Federal nº10.098, de 19 de dezembro de 2000;

II - realizar atividades culturais em formatos acessíveis para pessoas com deficiência;

III - ampliar e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e demais equipamentos culturais públicos com títulos, em vários suportes, produzidos especialmente para pessoas com deficiência visual e auditiva.

§7º Meta 13 – Promover a formação e o apoio à produção cultural de artistas com deficiência, estabelecendo critérios nos editais da Secretaria da Cultura do Estado para tal fim, através da seguinte ação:

I - criar um programa de fomento que viabilize a produção cultural de artistas com deficiência.

§8º Meta 14 – Ampliar, nos veículos de comunicação vinculados ao setor público, a programação voltada à difusão da cultura, priorizando a produção cultural cearense, de forma que, após 5 (cinco) anos, datados da aprovação deste plano, essa programação atinja o tempo de 50% (cinquenta por cento) na grade desses veículos, através da seguinte ação:

I - fomentar a exibição, nos meios de comunicação vinculados ao setor público, de programas, apresentações artísticas e outros conteúdos de cultura, principalmente os que representem as manifestações culturais do Ceará.

§9º Meta 15 – Promover, até 2022, através de editais de bolsas de graduação e pós-graduação da FUNCAP, a garantia de pesquisas anuais na área de Arte e Cultura.

§10 Meta 16 – Criar, no prazo de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) novos equipamentos e/ou centros culturais, nas microrregiões de Cultura e Turismo ainda não contempladas, atingindo o percentual de 50% (cinquenta por cento) dessas microrregiões, além da manutenção e ampliação dos equipamentos já existentes, através das seguintes ações:

I - criar equipamentos culturais, geridos pelos municípios, em parceria com o Estado, nas Microrregiões de Cultura e Turismo ainda não contempladas;

II - garantir corpo técnico qualificado e programação contínua para os equipamentos culturais geridos pelo Estado;

III - valorizar as vocações e atores culturais locais nos espaços geridos pelo Estado;

IV - criar centros regionais de cultura, com espaços que abriguem múltiplas linguagens e comercialização de produtos culturais, contemplando as Macrorregiões de Planejamento do Estado;

V - promover a revitalização e manutenção da infraestrutura e a ampliação e qualificação do corpo técnico dos equipamentos culturais já existentes, objetivando a produção e fruição da cultura, em parceria com os municípios;

VI - dotar de orçamento anual os equipamentos culturais, para o desenvolvimento de suas programações culturais, manutenção da infraestrutura, ampliação e qualificação do corpo técnico;

VII - dotar de seguro total contra sinistros os equipamentos culturais tombados assim como suas obras.

§11 Meta 17 - Ampliar, em pelo menos 5% (cinco por cento) a cada ano, os recursos nominiais destinados aos editais públicos da Secretaria da Cultura do Estado, contemplando todas as linguagens, setores e grupos culturais do Estado, através das seguintes ações:

I - revisar a política de editais da Secretaria da Cultura do Estado, garantindo a regionalização, a ampliação de recursos, a desburocratização, a transparência e a criação de novas temáticas que contemplem as demandas regionais e as várias linguagens, estabelecendo um calendário de prazos para repasse dos recursos;

II - criar, no edital do audiovisual da Secretaria da Cultura do Estado, a categoria "produção de documentários com ênfase na preservação do patrimônio cultural e na memória e história do Estado", disponibilizando o material produzido nas escolas públicas municipais e estaduais, para uso como material didático;

III - revisar o edital de patrimônio da Secretaria da Cultura do Estado, ampliando o valor destinado à categoria "projetos na área de educação patrimonial";

IV - ampliar recursos e o número de projetos contemplados pelo edital de patrimônio;

V - criar um programa de distribuição do material advindo das contrapartidas dos editais da Secretaria da Cultura do Estado;

VI - criar programas que ampliem a produção e distribuição de livros resultantes de trabalhos acadêmicos referentes à área cultural;



VII – elaborar programa que desenvolva, amplie e divulgue, em todas as regiões do Estado, ações culturais realizadas pelos demais segmentos populacionais que sofrem preconceitos e opressões em razão de sua nacionalidade, condição social e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo, orientação sexual, artista rurais, maracatu, bloco de carnaval, entre outros;

VIII – criar editais específicos para projetos desenvolvidos em comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

§12. Meta 18 – Ampliar o número de eventos do Calendário Cultural do Estado, com todas as linguagens e setores representados, garantindo sua itinerância pelas microrregiões de Cultura e Turismo do Estado, através das seguintes ações:

I – organizar feiras itinerantes de Arte e Patrimônio, que promovam a divulgação da produção artística e do patrimônio cultural de todas as regiões do Estado;

II – criar parcerias com o Ministério da Cultura e com os municípios para o fomento e a circulação de grupos, produtos e artistas que realizem arranjos criativos, promovendo feiras itinerantes e ampliando centros regionais para a divulgação e comercialização de produtos culturais do Estado;

§13. Meta 19. – Os municípios do Estado do Ceará com sistemas municipais de cultura instituídos terão pontuação adicional na destinação de recursos no apoio aos seus eventos artístico-culturais.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECONOMIA DA CULTURA

Art.17. O Plano Estadual de Cultura deve voltar-se para o desenvolvimento socioeconômico do Estado na área cultural, a consolidação da economia da cultura e a construção de estratégias de sustentabilidade nos processos culturais, através das seguintes metas e ações:

§1º Meta 20 – Elaborar, implementar e inserir na economia da cultura das microrregiões do Estado, até 2018, Roteiros Turísticos Culturais Sustentáveis e Populares, através das seguintes ações:

I – criar um programa de incentivo e fomento ao uso sustentável dos bens tombados por meio de ações vinculadas ao turismo cultural;

II – estabelecer parcerias com a Secretaria de Turismo do Estado, municípios, Fóruns Regionais de Cultura e Turismo, setor privado, redes de economia solidária e associações, na perspectiva de realizar ações que integrem: meio ambiente, turismo comunitário e ecoturismo e cultura, visando à promoção do turismo local;

III – elaborar roteiros turísticos culturais, contemplando todo o território cearense, incluindo e valorizando as comunidades tradicionais (pesqueiras, quilombolas, indígenas, dentre outras), através do fortalecimento de redes de economia solidária e turismo comunitário;

IV – criar um plano de mídias que divulgue o turismo cultural do Ceará.

§2º Meta 21 – Estabelecer em 5 (cinco) anos um indicador específico que permita avaliar a participação do setor cultural no PIB do Estado do Ceará, através das seguintes ações:

I – sistematizar dados sobre a participação da economia da cultura no PIB do Estado, para a criação de indicadores do setor, em parceria com instituições de pesquisa;

II – construir indicadores que informem sobre os impactos das ações culturais na economia cearense.

§3º Meta 22 – Incentivar a ampliação do emprego formal de profissionais através das seguintes ações:

I – estabelecer uma tabela de valores, elaborada pelo Sistema Estadual da Cultura – SIEC, em parceria com os sindicatos, associações e representações de grupos culturais, atualizada periodicamente, que referencie produtos, serviços e cachês dos profissionais atuantes no setor cultural;

II – promover a valorização dos artistas locais, almejando a diminuição da discrepância nos cachês nos eventos promovidos pelo Governo do Estado do Ceará;

III – ampliar a formalização do trabalhador do setor cultural, através de parceria com a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social;

IV – promover a valorização do Bibliotecário profissional e do Técnico em Biblioteconomia, estimulando os órgãos públicos estaduais, estabelecimentos de ensino e as Prefeituras no cumprimento da legislação que regulamenta a atividade profissional do setor.

§4º Meta 23 – Elaborar e implementar, em 2 (dois) anos, o plano setorial da economia da cultura, através das seguintes ações:

I – criar um programa de fomento à instrumentalização, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos para grupos e coletivos artísticos;

II – propor a criação de programas em cooperação com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – associações, cooperativas de artesanato e redes de economia solidária, que realizem pesquisas e outras iniciativas no sentido de valorizar, preservar, melhor divulgar e agregar valor aos produtos artesanais do Estado;

III – estabelecer parcerias com entidades de crédito, visando ao aumento de financiamentos a pequenos produtores: artesãos, grupos em processo de profissionalização, empreendedores individuais, dentre outros;

IV – realizar estudos para o registro e indicação de procedência de produtos artesanais do Estado, em parceria com instituições de pesquisa.

§5º Meta 24 - Criar, manter e revitalizar projetos e/ou programas contínuos voltados para a área cultural, desenvolvidos através de parcerias entre as secretarias do Estado, através das seguintes ações:

I – criar parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e a Secretaria da Educação, com o intuito de incentivar a oferta de alimentos regionais e provenientes da agricultura familiar e de práticas agroecológicas nos espaços de educação formal;

II – fortalecer a intersecretorialidade, através do diálogo entre Secretaria da Cultura e as demais secretarias do Estado, almejando uma integração de programas e projetos correlatos, voltados para o setor cultural;

III – firmar parceria com a SECITECE e a Universidade Digital para criação da Pinacoteca Virtual, e da Biblioteca Virtual do Estado do Ceará;

IV – propor parcerias com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS, e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Relação Anual de Informações Sociais, visando maior formalização dos trabalhadores do setor cultural, criando uma campanha de incentivo ao registro dos profissionais do setor cultural e promovendo a contratação de profissionais com carteira assinada;

V – estabelecer parcerias com entidades de crédito, visando ao aumento de financiamentos a pequenos produtores: artesãos, grupos em processo de profissionalização, empreendedores individuais, dentre outros;

VI – criar cursos voltados para a organização e gestão de empreendimentos culturais individuais e/ou coletivos, em parceria com o Sistema S – SEBRAE, SENAC, SESI, SESC, SENAI – e o Ministério da Cultura;

VII – promover o desenvolvimento e a articulação de ações intersecretoriais que fortalecem as políticas públicas para a juventude, contribuindo para o enfrentamento da violência.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. O Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes, metas e ações.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art.19. O processo de revisão das diretrizes, metas e ações do Plano Estadual de Cultura será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Estadual da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará e do setor cultural.

Art.20. O Estado e os Municípios que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 01 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

